



Proc.: 03008/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03008/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF nº 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF nº 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. - Me. - CNPJ nº 39.702.550/0001-98
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
REVISOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 22º Sessão ordinária da 2 Câmara, de 29 de outubro de 2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. CONTRATO N. 066/PGM/2015. REGULAR CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DANOSA AO ERÁRIO. LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. CARENTE DE PROCEDÊNCIA DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. No caso dos autos em testilha, foi levada a efeito pelo Município de Porto Velho-RO a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, realização de show musical, exame concentrado das peças colacionadas nos autos, verificação do cumprimento do objeto, execução financeira correta, constatados atos legais e regulares, sem ocorrência de indícios de dano ao erário, o que por consectário impõe conhecer a vertente Representação ofertada, por presentes os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, pelo seu não provimento, em razão de não ter sido constatado a ilegalidade na contratação direta de profissional de setor artístico, através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, não violando os termos do inciso III do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como por restar comprovado presença do interesse público na realização do evento denominado “MARÇA PARA JESUS”, conforme preconizado no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.

3. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, ante a inexistência de elementos suficientes para emissão de juízo diverso.

4. Determinação.

5. Arquivamento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, vencido o Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, em:

I. Conhecer da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, subscrita pelo douto Procurador-Geral – Adilson Moreira de Medeiros, sobre possíveis irregularidades na contratação direta da empresa FAZ CHOVER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA – ME, de responsabilidade do Senhor MARCO AURÉLIO CAVALCANTE NOBRE JÚNIOR – na qualidade de Presidente da FUNCULTURAL, exercício 2015, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas;

II. Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme Relatório Técnico de ID=294733 (págs. 250/261) e Relatório complementar de ID=436215 (págs. 325/332);

III. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

IV. Adotem-se as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor/Relator para o Acórdão - Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor/Relator para o Acórdão
Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 03008/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03008/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF nº 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF nº 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas E Musicais Ltda - Me. - CNPJ nº 39.702.550/0001-98

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 22º Sessão ordinária da 2 Câmara, de 18 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação Formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de indícios de irregularidades na contratação direta da empresa **Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-ME**, CNPJ n. 39.702.550/0001-98, com fundamento no inciso III, do art. 25, da Lei Federal n. 8.666/1993, para realização da apresentação artística do cantor gospel “Fernandinho” durante o evento religioso denominado “MARCHA PARA JESUS” - Contrato n. 066/PGM/2015, na monta de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), às fls. ns. 2 a 25, dos autos em epígrafe.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2. Em análise dos autos, o Conselheiro-Relator exarou a tutela Antecipatória Inibitória n. 10/2015/GCWCS, às fls. ns. 202 a 233, e conheceu a peça inicial propugnada pelo MPC como Representação, ante o preenchimento dos pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, nos termos do art. 52 da lei Complementar n. 154/1996 c/c inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, no entanto, indeferiu o pedido tutelar, ante a presença do interesse público na realização do evento, com substrato jurídico no art. 215, da CF/1988, c/c o art. 1º, da Lei Estadual n. 3.325/2014.

3. Em continuidade a marcha processual, o Relator expediu Despacho Ordinatório, à fl. n. 236, que determinou aos jurisdicionados listados no Relatório Técnico elaborado pela SGCE que no prazo de 5 (cinco dias) encaminhem a esta Egrégia Cote documentos relativos à festividade cultural.

4. Na forma regimental, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, para pertinente instrução; com efeito, a SGCE expediu o Relatório Técnico, às fls. ns. 250 a 261, por meio do qual apontou a necessidade da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, ante o indício de dano ao erário estadual, *in verbis*:

4.CONCLUSÃO

Analisados os autos e a documentação apensada, constatamos a materialização das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior – Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho, por:

a) Infringência ao art. 19, I da Constituição Federal por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção de evento religioso, ensejando despesa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

b) Infringência ao art. 25, inc. III e 26 parágrafo único, inc. II da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, visto que o artista não foi selecionado em decorrência de sua consagração pública ou crítica especializada

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a análise técnica referente à inexigibilidade de licitação que deu origem ao Contrato nº 66/2015/PGM, com a empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, para contratação de apresentação do cantor gospel Fernandinho, concluiu pela ilegalidade da despesa pactuada.

Considerando também, que o cotejo dos custos empregados para realização do evento, conforme determinado pelo Relator, a par da análise do DOCUMENTO N º 10359/15 restou prejudicado ante a ausência de informações na documentação apresentada;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

sendo necessário apresentação de complementação de informações referentes ao Processo nº 02.21.00037/2015, em cumprimento ao despacho do relator;
Nos termos do artigo 65, da Resolução Administrativa nº 05/96 (Regimento Interno do TCE), sugerimos a conversão dos autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 0151/2016-GPGMPC, às fls. ns. 266 a 280, e convergiu com os apontamentos confeccionados pela SGCE e pugnou pela conversão dos presentes autos em processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Por força dos encaminhamentos sugeridos pela SGCE e anuídos pelo MPC, o Conselheiro-Relator exarou o Despacho, à fl. n. 308, e ordenou a SGCE que promovessem à individualização das condutas dos responsáveis, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e a norma violada e, sobretudo a quantificação do suposto dano eventualmente evidenciado.

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo por seu turno, em análise dos documentos emitiu o Relatório Técnico Complementar, às fls. ns. 325 a 332, e opinou pela persistência das irregularidades anteriormente indicadas, bem como pela expedição de determinação a Municipalidade de Porto Velho-RO, para que remeta a esta Corte de Contas todos os demais processos que guardem relação com a realização da apresentação do cantor “Fernandinho”.

8. Deixou-se de remeter os autos ao Ministério Público de Contas para parecer, ante o disposto na alínea “a”, do art. 1º, do Provimento n. 001/2011.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
5 de 81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DA ADMISSIBILIDADE

10. A presente peça inaugural acomoda-se aos exatos termos do inciso VI do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, tangente à Representação.

11. E, ainda, no que alude aos quesitos de admissibilidade, de início, é de assinalar que, ao instituto da Representação, agora se aplica o regulamento instituído pela Resolução n. 134/2013, de 16/08/2013, que acrescentou ao Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas o novel “Capítulo III-A”.

12. Do novo regramento integrado ao Regimento Interno desta Corte, mais especificamente do inciso III do art. 82-A¹, abstrai-se a legitimidade do Ministério público de Contas, representar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, preceitos esses estatuídos no art. 37 e seguintes da CF/88 e as demais normas aplicadas à espécie.

13. No mais, dispõe o § 1º do art. 82-A que as Representações serão regidas pelo mesmo procedimento pertinente às Denúncias, isto é, a acertada elucidação do estrito preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigíveis se dá, precipuamente, em face do que dispõe o art. 80 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-1996, Regimento Interno.

14. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que a pretensão se ancora no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

¹ Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

(...)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DO MÉRITO

15. Infere-se das narrativas do feito em testilha, que o Corpo Instrutivo e o MPC contemplaram, em suas análises, às fls. ns. 325 a 333 e 266 a 280, respectivamente, indícios de várias ilegalidades, entre elas a suposta violação ao art. 19, I da Constituição Federal por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção de evento religioso, ensejando o dano no valor de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais) que autoriza a conversão do feito em TCE; bem como infringência ao art. 25, inc. III e 26 Parágrafo único, inc. II da Lei Federal n. 8.666/1993, consistentes na ausência dos requisitos ensejadores da contratação direta *sub examine*, ou seja, princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, visto que o artista não foi selecionado em decorrência de sua consagração pública ou crítica especializada.

16. Sem mais digressões destaco que as irregularidades apontadas pela SGCE e delimitada na Representação Ministerial foram enfrentadas suficientemente na ocasião da emissão da Tutela Antecipatória Inibitória n. 10/2015/GCWCS, que indeferiu naquela, quadra, os pleitos sugeridos, situação factual que passo a ratificar, no ponto, os fundamentos outrora apresentados.

17. *Ab initio*, impende destacar que o ponto fulcral da discussão, encontra-se em torno de saber se o gasto público levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO, quando da contratação do cantor “Fernandinho” para o evento denominado “**Marcha para Jesus**” preencheu ou não o requisito da finalidade pública, uma vez que o referido artista apresentou música *gospel*, e não música enquadrada noutro gênero musical, e que segundo o entendimento do Ministério Público de Contas, por se tratar de um Estado laico, tal incentivo não deveria ter ocorrido.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

18. No presente caso a justificação do gasto público promovido pela FUNCULTURAL de Porto Velho - RO, foi atrelado ao fundamento de incentivo à cultura, como atividade precípua a mencionada fundação.

19. É imperioso conceituar o que é cultura, e qual é o seu amparo legal na ordem constitucional e legislação vigente e os meios pelos quais o Estado tem de garantir e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

20. Nesse contexto, *ab initio*, passo a conceituar a acepção numa abordagem do significado da palavra cultura o aspecto antropológico do tema, razão pela qual convém trazer à colação o preceptivo constitucional que orienta, cogentemente, o apoio e o incentivo que o Estado garantirá às manifestações culturais. Vejamos, *ipsis verbis*: “Art. 215. **O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**”. (grifou-se)

21. A propósito, necessário se faz proceder a uma análise hermenêutica do texto constitucional, sendo que, pode-se dizer, a partir daí, que a hermenêutica constitucional consiste em desvendar o sentido mais profundo da Constituição pela captação de seu significado nos seus vários aspectos, a saber: antropológico, sociológico e jurídico.

22. Num sentido antropológico, consoante o escólio do professor de Antropologia da **Universidade Federal de Brasília – UnB, Roque Barros Laraia**, “cultura são sistemas que servem para adaptar as comunidades humanas aos seus embasamentos biológicos, sendo que esses modos de vida das comunidades, inclui crenças e práticas religiosas”, veja-se *ad litteram*:

Culturas são sistemas (padrões de comportamento socialmente transmitidos) que servem para adaptar as comunidades humanas aos seus embasamentos biológicos. Esse modo de vida das comunidades inclui tecnologias e modos de organização econômica, padrões de estabelecimento, de agrupamento social e organização política, **crenças e práticas religiosas, e assim por diante**.² (grifou-se)

² LARAIA, Roque de Barros. **Cultura um conceito antropológico**. 14 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda. 2001. p. 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

23. Infere-se da leitura do texto colacionado em linhas precedentes, frise-se, abstraído dos ensinamentos do professor da Universidade Federal de Brasília já citado, que as **crenças e práticas religiosas** fazem parte da cultura de um povo, e no Brasil, em tese, não seria diferente, o que por consectário conclui-se que no caso do Brasil as manifestações culturais e as práticas religiosas estão umbilicalmente ligados.

24. Em reforço ao tema, é oportuno trazer à colação o significado da palavra cultura definida pelos grandes dicionaristas de nossa brasileiros. Veja-se, a propósito, a definição extraída do Dicionarista Aurélio³, *verbis*:

Cultura

[Do lat. *Cultura*]

Substantivo feminino.

(...)

11. O conjunto complexo dos códigos e padrões que regulam a ação humana individual e coletiva, tal como se desenvolvem em uma sociedade ou grupo específico, e que se manifestam em praticamente todos os aspectos da vida: modos de sobrevivência, normas de comportamento, crenças, instituições, valores espirituais, criações materiais, etc.

25. Também por esse prisma, é possível compreender que, mesmo que esteja se referindo a um Estado laico ou leigo, as crenças e práticas religiosas fazem parte da cultura do povo como já mencionado.

26. O Professor Mestre em Ciências da Religião pela Universidade **Mackenzie, Mauro Souza**⁴, afirma ser impossível ignorar o papel da religiosidade do povo brasileiro, *ipsis verbis*:

É impossível ignorar o papel da religiosidade do povo brasileiro na cultura e da cultura na religiosidade. Ademais, a religião é como um espelho que mostra as vertentes da formação cultural de qualquer povo. E para explicar este fenômeno, tem-se o elemento determinante que é o sincretismo religioso.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário do Aurélio**. Disponível em: <http://dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em 15 de jul. de 2015.

⁴ SOUZA, Mauro. Religião e Cultura. Disponível em: http://www.gostodeler.com.br/materia/11611/religiao_e_cultura.html. Consultado na data de 15 de julho de 2015.

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

27. Como se pode aferir, a literatura brasileira é rica em autores que tratam com maestria dos diversos significados do termo cultura, e sempre com um ponto em comum, qual seja, a concepção de que a religião faz parte da cultura de um povo. A esse respeito, não é demais trazer à baila os ensinamentos de **Ivani de Araujo Medina**⁵, *verbsis*:

Cultura pode ser compreendida como o modo com que os grupos criam suas soluções às próprias necessidades e constroem símbolos, tendo em vista a auto-preservação. Suas crenças, língua, representações, códigos, costumes, instituições, religião, arte, etc. conferem uma identidade àquele grupo e se relacionam com a produção, perpetuação e transmissão do saber, à qual todos indistintamente devem se enquadrar. Um sistema de símbolos compartilhados com que se interpreta a realidade e dá sentido a existência. Cultura é criação e responde ao dinamismo humano registrado pela história. Portanto, quando relacionamos ambos os conceitos — religião e cultura — primeiro, devemos observá-los separadamente.

As culturas religiosas podem comportar diversas religiões derivadas de si mesmas, vários filhotes, por assim dizer. O cristianismo é o seu maior exemplo nesse sentido.

28. A religião, nesse rumo, assim como a língua, representações, códigos, costumes e a arte, conferem aos grupos de indivíduos a identidade cultural, materializada por meio das referidas expressões.

29. É certo que a Constituição Federal de 1988 é laica, uma vez que há separação entre Estado e Igreja, inexistindo, portanto, religião oficial, tanto é que o próprio STF diverge quando o assunto é laicidade como pode por exemplo o julgamento da possibilidade da inserção da disciplina de ensino religioso nas escolas públicas, cujo julgamento pela permissividade foi de 6 (seis) votos favoráveis e 5 (cinco) contrário.

30. Por outro viés, entretanto, o fato de ser o Brasil uma Federação laica, não se confunde com ausência de apoio cultural à manifestação religiosa de interesse coletivo, ou seja, público.

⁵ Disponível em: <http://adiliojorge.blogspot.com.br/2010/11/religiao-e-cultura-religiosa.html>

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

31. Somado a isso, tendo em vista que o Brasil, expressamente, afirma acreditar em Deus, por meio do preâmbulo constitucional⁶, bem como a nomenclatura de alguns estados da Federação que possuem nomes de santos católicos ou expressão religiosa, tem-se na espécie que tais menções padecem de força normativa, sendo reconhecido apenas o seu caráter como elemento orientativo, veja-se:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifou-se)

32. Depreende-se do preâmbulo constitucional em apreço, que o sentimento religioso do povo brasileiro justifica o apelo à proteção de Deus, e, nas palavras do Professor **José Afonso da Silva**, para os religiosos tal invocação é importante, noutro sentido, para os ateus é indiferente, logo, não há por que condená-lo, uma vez que há uma razão forte que o justifica, qual seja, o sentimento popular, de quem emana o poder constituinte. Sobre o assunto, o referido autor preleciona em seus comentários à Constituição de 1988. *verbis*:

O símbolo de religiosidade consta em todas as nossas Constituições. Na do Império, D. Pedro I invocara a graça de Deus e a unânime aclamação dos povos. A esse tempo a religião católica era estatal. A de 1981 não invocara Deus, pois a República nascia sob o signo da separação entre Estado e Igreja. Firmava-se a ideia de Estado leigo, e, por isso, sua constituição não deveria invocar a divindade. A de 1934 firmava-se na confiança em Deus. A ditatorial de 1937 não o mencionara. As subseqüentes de 1946, 1967 e 1969 apelaram para a proteção de Deus.

33. É muito comum a confusão que se faz quando se busca o entendimento do que é um Estado laico como já mencionado em linhas pretéritas relativo ao julgamento no STF no dia 27/09/2017 referente a possibilidade do ensino religioso nas Escolas Públicas.

⁶ SILVA, José Afonso. Curso de direito Constitucional positivo Vol 7ª Ed. 2010. Malheiros Editores. São Paulo. Pag. 27
Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

34. Assim, há que se entender, *data venia*, que o Estado laico é caracterizado pelo País que tem uma posição neutra no campo religioso e, ao mesmo tempo, defende a liberdade religiosa dos cidadãos, ou seja, um país que respeita toda e qualquer corrente religiosa presente nos diversos segmentos da sociedade, sendo que todos têm e devem receber a garantia e o apoio do Governo para se manifestarem livres e ordeiramente, conforme se abstrai do comando exarado no inciso VI, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

35. No caso em apreço, mister se faz mencionar também o disposto no art. 139, da Constituição do Estado de Rondônia, que trata do mesmo assunto, vejamos:

Art. 139. É inviolável, nos termos da Constituição Federal, a liberdade de consciência e de crença, assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos de qualquer natureza e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e liturgia.

§1º Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

§2º A autoridade policial garantirá a proteção de que trata o “caput” deste artigo.

§3º Ninguém será prejudicado funcional ou socialmente por suas convicções religiosas, filosóficas ou políticas, devendo o Poder Público prover meios que evitem essa ocorrência e garantir o cumprimento deste princípio constitucional.

36. Há que se afirmar, ainda, que as manifestações religiosas constituem uma parcela importante da cultura humana e, o pretexto de estabelecimento de um Estado laico não pode afastar tal afirmação, sob pena de comprometimento da própria história e das instituições sociais.

37. Não se pode olvidar que o Constituinte Originário externou, numa crença impessoal que é possível invocar e receber a proteção de Deus, para que se possa cumprir sua relevante

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

missão. É nesse sentido que o renomado constitucionalista, Inocêncio Mártires Coelho⁷ nos ensina, vejamos:

Tal como os textos inaugurais das nossas constituições anteriores – excetuadas a 1ª República, de 1891, e a Carta do Estado Novo, de 1937 -, também o preâmbulo da Constituição de 1988 externa a “crença impessoal” do constituinte brasileiro de que é possível invocar e receber a proteção de Deus para bem cumprir a sua relevante missão. Afinal, como proclama Francisco Nóbrega, assumindo a visão teilhardiana sobre o Absoluto, Deus é o vértice definitivo, o alfa e o Ômega, onde tudo começa e termina, uma opinião que na essência, parece coincidir com a postura teológico-filosófica de Roberto Lyra Filho, ao observar que mesmo no caso do ateísmo, enfrentamos uma religião, apenas virada pelo avesso, pois negar Deus é afirmá-lo pensável, como limite, desteologizando-O e despersonalizando-O, para devolver a origem, o fim e o comando de todo o processo ao jogo de virtualidades da imanência pura. Aceito esse ponto de vista, o Deus dos preâmbulos constitucionais, enquanto simples ideia ou puro pensamento, tanto pode figurar como não figurar nesses textos simbólicos, sem nenhum prejuízo, seja para os crentes, seja para os ateus. Para os primeiros, porque o seu Deus, Aquele que tudo abarca, convocado ou não, ali sempre estará presente; para os descrentes porque, sabendo de antemão que Ele não existe, pouco se lhes dá invocá-lo como esquecê-lo, mencionar ou não mencionar o seu nome, nos preâmbulos constitucionais como em qualquer lugar, porque – materialistas convictos – eles tem certeza de que não foi o Verbo quem criou o Mundo e, por conseguinte, não há perigo de que palavras, mesmo de indivíduos “constituintes”, possam fazer aquela coisa normativa que nós chamamos de constituição.

38. Não há, por outro lado, qualquer dúvida de que as crenças e práticas religiosas fazem parte da cultura brasileira, em todos os seus sentidos, pois nas diferentes regiões do Brasil é visível as práticas religiosas, podendo ser citado também a título de exemplo, as religiões afro-brasileiras, com maior evidência na Região Nordeste do País, bem como as Procissões de São Benedito em Guaratinguetá, as Romarias ao Padre Cícero no Nordeste, bem como as Ofertas à Yemanjá.

39. Não é destoante ao tema a manifestação cultural da religião cristã consubstanciada na música do gênero *gospel*, apresentada por diversos artistas, do segmento, no âmbito evangélico, e, como tal, é forma cultural de manifestação de crença e prática religiosa.

40. No desiderato de reforçar a música do gênero *gospel* como genuína manifestação cultural e, por consectário, extirpar qualquer sombra de dúvida, o Legislador Ordinário

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

brasileiro, editou a Lei Federal n. **12.590, de 2012**, em que altera a Lei n. **8.313 de 1991**, acrescentando o **art. 31-A**, reconhecendo como manifestação cultural brasileira, a música *gospel* e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas, vejamos o preceptivo legal citado, *verbo ad verbum*:

Lei 8.313 de 1991, alterada pela Lei 12.590 de 2012.

Art. 31 - A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. (grifou-se)

41. O texto colacionado reflete a intenção de o legislador brasileiro em considerar, também, a música *gospel* e os eventos a ela relacionados, frise-se, como **manifestações culturais**, concedendo *status* de legalidade, no sentido estrito, a essas manifestações.

42. De todo o expendido, resta cristalino que a música *gospel* e suas manifestações fazem parte da cultura brasileira, reconhecidamente pela legislação pátria, não havendo quanto a isso nenhuma dúvida.

43. Não é à toa que aqui no Estado de Rondônia foi editada a Lei Ordinária n. 3.325, de 17 de março de 2014, reconhecendo a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural, vejamos:

Lei n. 3.325, de 17 de março de 2014

Reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas.

44. O Ministério Público de Contas aduz, também, em sua representação que apesar de esta lei reconhecer a música *gospel* como manifestação cultural brasileira, excetua os eventos promovidos por igrejas, e que por tal razão, o evento denominado “Marcha para Jesus”, não preencheria o requisito do interesse público, dado o seu caráter religioso.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

45. De pronto, há que se consignar que, da mesma forma que a música *gospel* é considerada, pela legislação brasileira como uma das manifestações culturais, o evento denominado “Marcha pra Jesus”, também foi reconhecido, pelo legislador federal como um evento de proporção e estatura nacional, uma vez que foi editada a Lei Federal n. **12.025, de 2009**, que em seu art. 1º, instituiu o dia Nacional da Marcha para Jesus, vejamos o preceptivo legal, *ipsis litteris*:

Lei n. 12.015 de 3 de setembro de 2009

Institui o Dia Nacional da Marcha para Jesus.

Art. 1º – É instituído o dia Nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos 60 (sessenta) dias após o domingo de páscoa.

46. De fato, é cristalino que o Estado laico não discrimina religião alguma e busca favorecer a boa convivência entre os credos. *Ad argumentandum tantum*, é possível citar, como exemplo, a vinda do Papa ao Brasil, que teve um custo aproximado de R\$ *118 milhões*⁸⁹¹⁰¹¹, suportados pelos cofres públicos da União, do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município do Rio de Janeiro.

47. Nada obstante, reconhecidamente, o Papa ocupar a Chefia do Estado do Vaticano, este quando ocorreu para o Brasil, veio para participar de um evento denominacional, qual seja, a “Jornada Mundial da Juventude”, realizada em 2013, na cidade do Rio de Janeiro; dito isso, é importante esclarecer que o evento citado, foi promovido pela respeitável Igreja Católica, e que tal movimento é reconhecidamente expressão da cultura brasileira, sendo imperioso reconhecer, portanto, que o referido evento se subsume às normas que tratam da matéria, porque revela a expressão legítima da cultura de um povo, e, albergada pela legislação vigente, conforme já declinado.

⁸Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/05/11/visita-do-papa-ao-brasil-custara-r-118-milhoes-para-os-cofres-publicos.htm>. Acesso em 15 de jul. de 2015

⁹ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/visita-do-papa-francisco-ao-brasil-custara-118-milhoes-8360873>. Acesso em 15 de jul. de 2015.

¹⁰ Disponível em: <http://www.paulopes.com.br/2013/05/visita-do-papa-custara-118-milhoes-aos-cofres-publicos.html#.VaPazXdyT2k>. Acesso em 15 de jul. de 2015.

¹¹ Disponível em: http://olhardopovobrasileiro.blogspot.com.br/2013_07_01_archive.html. Acesso em 15 de jul. de 2015.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

48. Com as *venias* de estilo não deve acolhida a pretensão deduzida pelo Ministério Público de Contas, pois seria forçoso admitir que as despesas efetuadas pela União com a visita do Santo Papa ao território brasileiro, deveria ser convertida em Tomada de Contas Especial, para ressarcimento pelos gestores, uma vez que o caráter daquele gasto foi estritamente religioso, e em especial, na proteção da liturgia realizada por uma única religião: a respeitável crença Católica Romana.

49. É certo e inquestionável que não houve equívoco por parte do Município, do Estado do Rio de Janeiro e da União, ao despender recursos públicos para proteger a liturgia da Igreja Católica e os locais de culto em que ela foi realizada; cotejando aquele evento religioso bem como outros eventos como o sítio de Nazaré no Estado do Pará entre outros e o evento realizado pelo Município de Porto Velho - RO, em apreciação, é clarividente, factível compreender, inexistir a ilegalidade apostada pelo *Parquet* de Contas, dado que a proteção à cultura religiosa é dever do Estado e Direito da Sociedade.

50. Assim, há de recomendar e aquiescer que o poder público não deva fazer subvenção a entidades religiosas para o fim de realizarem seus cultos ou movimentos individuais.

51. Vale aduzir, entretanto, a “**Marcha para Jesus**”, evento ora sindicado, reconhecida por Lei Federal, não é um evento promovido por alguma denominação evangélica, e ao mesmo tempo, não carrega o nome de nenhuma igreja denominacional, podendo participar toda a população e de qualquer ideologia ou crença.

52. Trata-se, na verdade, de um evento realizado por entidades para-religiosas, uma vez que não é exclusiva desta ou daquela denominação, sendo considerado um movimento cultural, não exclusivo de evangélicos, uma vez que se trata de evento aberto ao público em geral.

53. Ademais, a corroborar o posicionamento doutrinário já expedido nos tópicos supracitados, impende trazer à colação a judiciosa ementa do venerando Acórdão proferido pelo

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Colendo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, da lavra da Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano**, que, por seu turno, julgou regulares as Contas prestadas, que tratavam de convênio cujo objeto era a denominada “Marcha para Jesus”, veja-se, a propósito:

Tratam os autos da Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012, celebrado em 28 de maio de 2012, entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai, com o intuito de destinar recursos financeiros para o custeio das despesas com a realização da XIV Marcha para Jesus, a ser realizada no dia 30/junho/2012, peça 4. O referido Convênio teve o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil), como previsto na Cláusula Quarta. O prazo de vigência deste Convênio é da assinatura do Convênio até 31/julho/2012, podendo ser prorrogado e/ou alterado por meio do Termo Aditivo, como prevê a Cláusula Oitava. A equipe técnica da 6ª ICE apreciou a documentação apresentada e constatou que todas as exigências foram cumpridas, assim, emitiu a Análise Conclusiva de peça 13, onde opinou: “Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio n.º 079/012 do município de Amambai com o Conselho de Pastores Evangélicos de oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.” (destaque nosso). O representante ministerial analisou os documentos e verificou que assiste razão ao corpo técnico, uma vez que estes demonstram a observância da legislação de regência. Diante disso, aviou o Parecer de peça 15 manifestando-se: “Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.” Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão. É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR. Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspeção de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012, celebrado entre Município de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai. Ao examinar os documentos acostados aos autos verifiquei que comprovou-se a regularidade da prestação de contas e da aplicação do recurso de acordo com o plano de trabalho. O que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo: Valor do Convênio R\$ 31.000,00 Valor do Aditamento R\$ 2.700,00 Valor total do Convênio R\$ 33.700,00 Total Empenhado R\$ 33.700,00 Valor Repassado R\$ 33.700,00 Valor das Despesas R\$ 33.700,00 Total da Prestação de Contas R\$ 33.700,00 Constata-se ainda, que os documentos apresentados demonstram que o objeto do Convênio fora atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente. Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO: 1- Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai/MS, COMO CONTAS REGULARES, base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS; 2- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. É como VOTO, Campo Grande, 20 de maio de 2014. Conselheira Marisa Serrano R E L A T O R A

(TCE-MS - CONVÊNIO: 39772013 MS 1387174, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0896, de 05/06/2014)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

54. No mesmo norte e envolvendo as mesmas partes do processo em apreço, ora sindicado por esta Egrégia Corte de Contas, o TCE-MS, em análise do processo n. 166672015 MS 1631895, aquela Corte de Contas considerou regular a contratação da microempresa **Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda**, na condição de empresária exclusiva do cantor Fernandinho, para realização do *show*, naquele Estado, *in verbis*:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FAZ CHOVER. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., na condição de empresária exclusiva do cantor Fernando Jerônimo dos Santos Junior, de nome artístico Fernandinho, para que realize o show musical, com 01h:30 minutos no dia 26 de agosto de 2015, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.0320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-27028/2015 - f.95/98). O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade, da formalização e da execução financeira, conforme parecer acostado às f.106/107 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR 19533/2016). É o relatório. Das razões de decidir. O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25, Inciso III. O Contrato Administrativo n.82/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho. Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III da Lei 8.666/93 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n.82/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93. A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira: EXECUÇÃO FINANCEIRA Imagem não compatível com sistema pg. 37, A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, DECIDO pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrado

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64. É a decisão. Publique-se. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

(TCE-MS - PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO: 166672015 MS 1631895, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1482, de 02/02/2017)

55. Em outro julgado o mesmo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, que no voto do **Conselheiro, Dr. Iran Coelho das Neves**, aprovou a Prestação de Contas TC/8156/2013, cujo objeto foi a contratação do espetáculo musical com a Banda Livres para Adorar, *gospel*, e a Dupla Sertaneja Kléo Dibah e Rafael, no valor de **R\$ 157.000,00** (cento e cinquenta e sete mil reais):

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 095/2013, celebrado pelo Município de Brasilândia/MS, como contratante, e, de outro lado, a Empresa ML Produções. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 21 de outubro de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em: 1. Declarar a regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 095/2013 (peça 17 - fls. 1/3), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, a Empresa ML Produções. 2. Declara a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 095/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012; 3. Conceder a quitação pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

(TCE-MS , Relator: IRAN COELHO DAS NEVES)

56. A jurisprudência do referido Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul é assente nesse sentido, da qual se depreende que as despesas públicas provenientes de auxílio a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

eventos culturais, cujo objeto seja apresentação de música *gospel*, preenche o requisito da legalidade, e, com efeito, mister trazer à colação a judiciosa ementa do Voto proferido pelo Conselheiro-Relator, **Dr. Iran Coelho das Neves**, *vebis*:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do 1ª Câmara, realizada no dia 25 de setembro de 2012. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em: 1 - pela regularidade desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 020/2010, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, através do Fundo Municipal de Investimento Social, representado pela sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como concedente, e de outro lado, a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Nova Aliança, CNPJ/MF nº 04.987.039/0005-29, por seu Diretor Geral, Senhor Odilio Dias Baiano, CPF/MF nº 139.828.421-15, como conveniente, porquanto os recursos foram corretamente aplicados dentro das finalidades convencionadas e adequadamente demonstrados nestes autos, julgando-as, em consequência, como CONTAS REGULARES conforme prescreve o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/90; 2 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, para os efeitos de que trata o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 109 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 3 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
(TCE-MS, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES)

57. De igual modo o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos assim já decidiu, *litteris*;

Tratam os presentes autos de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de show *gospel* pela Prefeitura Municipal de Maratáizes. Acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, o relator entendeu que “os eventos patrocinados pela Administração não são típicos de subvenção a culto religioso”. Além disso, o relator trouxe as disposições do Parecer Consulta TC-14/2008 no sentido de ser possível o “apoio à realização de eventos culturais ou turístico-religiosos, condicionando-a à verificação, no caso concreto, da proeminência do caráter turístico sobre a questão religiosa”. Sobre o caso concreto, o relator explicitou que: “Seguindo os precedentes desta Corte de Contas, inclusive orientações estabelecidas em Pareceres Consulta (TC-014/2008), impõe-se estabelecer que não há qualquer demonstração por parte do denunciante, ou mesmo vislumbrada nos autos, de que o evento ‘festival CELEBRAI’ não tinha índole cultural, histórica ou turística”. Ainda acrescentou que “não houve benefício direto à entidade, culto religioso ou mesmo não veio a fomentar a religião propriamente dita, nos moldes proibidos pela constituição”. O Plenário, à unanimidade, julgou improcedente a denúncia. Tribunal de Contas do Espírito Santos Acórdão TC -1551/2015-Plenário, TC

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

1496/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 29/02/2016.

58. Desse modo, tenho a meu sentir, que a proposta de Voto que se está a ofertar por este Relator não se destoa da jurisprudência dominante, conforme aludido nas colações dos Acórdãos retrorreferidos, que entendeu pela legalidade da contratação de cantor *gospel* para evento de caráter religioso-cultural.

59. É de se observar, também, porque de relevo, que a apresentação do cantor *gospel*, ora combatida pelo Ministério Público de Contas, foi realizada em espaço público, na conhecida **Praça da Estrada de Ferro Madeira Mamoré**, cujo local se qualifica como espaço público palco de vários eventos culturais, tombado como patrimônio histórico, de responsabilidade do Município de Porto Velho - RO, o que faz tornar clarividente a desvinculação de quaisquer templos religiosos, até porque, não há notícias nos autos de que o evento em análise tenha sido promovido por qualquer denominação religiosa, específica.

60. Em reforço é de salutar importância citarmos o próprio Natal que entre muitas outras manifestações de origem religiosa, ganharam espaço público e adesão da população, transformando-se em evento sociocultural, de origem estritamente religiosa.

61. Outro evento que deve ser mencionado é conhecido “carvanal”, que tem origem estritamente religiosa, por meio do qual, os gregos realizavam seus cultos em agradecimento aos deuses pela fertilidade do solo e pela produção, sendo, posteriormente, adotado pela Igreja Católica, no ano de 590 D.C., e acrescido ao ano lunar no cristianismo¹², e, que com o tempo tornou-se expressão cultural do povo brasileiro, sendo comemorado de variadas formas em todo o território nacional e, como é de conhecimento de todos, apoiado financeiramente pelo poder público, embora hoje a Igreja o tenha como manifestação profana.

¹² Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Carnaval>. Acesso em 15 de jul. de 2015

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

62. Há de concluir o interesse público apontado pelo Ministério Público de Contas, como ausente, tem recebido da doutrina compreensão dogmática, *permissa venia*, da judiciosa compreensão do *Parquet* Especial; traz-se à colação, por pertinência temática, a lição sempre oportuna do jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello**, no ponto¹³: "O interesse público deve ser conceituado como interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente tem, quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade, e pelo simples fato de o serem".

63. Desse modo, segundo a compreensão jurídica que externo, forçoso admitir, frente ao postulado do interesse público, uma vez que o evento em testilha faz parte de uma política pública incentivadora da cultura local, consubstanciada na apresentação de música *gospel*, cujo caráter cultural é expressamente reconhecido pela legislação brasileira e é interesse do Estado, inclusive consagrado na Constituição da República, o incentivo à cultura, o que afasta a violação dos termos do inciso I, do art. 19 da CF/1988.

64. É cristalino, portanto, que o evento denominado "**Marcha para Jesus**" não é apenas uma expressão de culto religioso, pois já se transformou numa manifestação cultural que, como visto alhures, tem até dia oficial, no calendário nacional para acontecer, razão pela qual, há interesse público a justificar a colaboração do município na forma da lei que conferiu legitimidade ao evento.

65. Como aduzido em linhas precedentes, quanto a essa argumentação, no ponto, há que se rejeitar a manifestação do *Parquet* de Contas, pois entendo que restou demonstrado o interesse público em promover o incentivo à cultura, materializado, no presente caso, na música *gospel*, reconhecidamente elemento da *cultura* nacional, conforme se abstrai do comando inserto na Lei n. 12.590 de 2012, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no incentivo promovido pela Administração Pública Municipal.

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Da Escolha do Artista - Art. 25, III, da Lei n. 8.666, de 1993

66. O comando emanado do art. 25, III, da Lei n. 8.666, de 1993, prevê que o artista contratado deverá ser consagrado pela opinião pública, ou pela crítica especializada, como condição para que possa haver a contratação direta com dispensa de licitação, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

(...) (grifou-se)

67. Nesse rumo, em atenção ao preceito legal já citado, a Administração Pública Municipal colheu informações junto ao Conselho de Ministros Evangélicos de Porto Velho - RO, a fim de que pudesse atender ao requisito do inciso III, do art. 25, da Lei 8.666, de 1993, cuja resposta indicou o nome do cantor Fernandinho para participar do evento citado.

68. O Ministério Público de Contas, por meio da presente representação, alegou que não visualizou o preenchimento do requisito mencionado, pois nos respeitáveis dizeres do Procurador-Geral de Contas, **Dr. Adílson Moreira de Medeiros**, “não há previsão legal para que a seleção de artista a ser contratado seja realizada por um Conselho de Ministros Evangélicos”, e defende que “apenas a crítica especializada ou a opinião pública pode fundamentar essa escolha”.

69. O douto Representante Ministerial afirma ainda que, “mesmo que o real fundamento adotado fosse o reconhecimento público do artista, ainda assim a escolha não se sustentaria, visto que a consagração pública do artista se restringiria, à opinião pública do seguimento evangélico”. [sic]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

70. Em que pesem os fundamentos trazidos, diga-se, com vasta propriedade pelo Membro do Ministério Público de Contas, no caso *sub examine*, não condiz com a hermenêutica e com a exegese mais atualizadas aplicas à espécie versada.

71. Há de se observar que a circunstância utilizada pelo legislador para autorizar a dispensa de licitação, com fundamento do art. 25, III, da Lei n. 8.666, de 1993, é a ausência de critérios objetivos de comparação que poderia existir entre um e outro eventual interessado, uma vez ser lúdica a situação que torna inviável a competição.

72. Nesse raciocínio, percebe-se que a Administração Pública pode utilizar de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sempre observada a margem de liberdade autorizada pela lei.

73. O artista escolhido para a apresentação, qual seja, o **cantor Fernandinho**, segundo informações colhidas no endereço eletrônico de sua produtora “www.adoreproducoes.com/fernandinho”, é um artista que iniciou sua carreira gravando seu primeiro CD no ano de 2001, e, posteriormente, no ano de 2005, no lançamento de um novo trabalho, gravado na Praia da Costa, Vila Velha - ES, o público presente foi de 70.000 (setenta mil) pessoas.

74. Em seguida, o mesmo endereço eletrônico informa que cantor fez uma participação em evento de envergadura internacional, na cidade de Atlanta/EUA, onde cantou em português para mais de **20.000** (vinte mil) jovens universitários americanos, sendo que dois anos após voltou a cantar na mesma conferência, desta vez para um público de 40.000 (quarenta mil) jovens.

75. Por fim, a produtora informa que até a presente data o cantor já gravou 6 (seis) CDs, desde o início de seus trabalhos em 2001, “alcançando os quatro cantos do nosso País, e também em outros países, como Inglaterra, Espanha, Portugal, Japão, Cuba, Itália, Suíça e EUA.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

76. Tenho para mim, que não foi por menos que o Conselho dos Ministros Evangélicos de Porto Velho - RO., quando consultados pela Administração Pública Municipal indicou o referido artista. Igualmente merece ser esclarecido que, o referido Conselho não foi quem deu início ao procedimento de contratação do artista para o incentivo da cultura em nossa cidade; o Conselho apenas se manifestou após a iniciativa da Administração Pública, opinando sobre qual artista poderia agradar ao público local.

77. Pela compreensão jurídica da legislação aplicada à espécie, há que se entender que o reconhecimento pela opinião pública do artista **Fernandinho** encontra-se plenamente demonstrado, dado à sua envergadura nacional e internacional, consubstanciada no lançamento de vários CDs, pois é certo que, se não houvesse público para o referido cantor, não resta dúvida de que ele não prosseguiria com suas gravações.

78. Além do que, considero que as várias apresentações realizadas no âmbito pátrio, bem como em outras nações, de igual forma, contribuem para o reconhecimento público de seu trabalho.

79. Não é possível concordar, também, que com a argumentação de que mesmo sendo o artista conhecido, ele seria conhecido apenas pelo segmento evangélico. Explico.

80. Para além disso, é inquestionável que o Município de Porto Velho - RO., respeitando o calendário cultural da Cidade, tinha o interesse público de apoiar o evento denominado "Marcha para Jesus", contratando um artista com identidade com a data comemorativa; por tal razão consultou o Conselho dos Ministros Evangélicos, a fim de contratar o profissional da música *gospel*, de escolha popular, porém, com estrita relação com o evento cultural, o que não guarda nenhuma relação com competitividade ou com a chamada crítica consagrada.

81. É evidente que o entendimento do Ministério Público de Contas, com o respeito que se faz necessário, não se coaduna com o entendimento majoritário com os eventos de cunho

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

religioso - sem vinculação nominal com a igreja - realizada, por exemplo, no Nordeste do Brasil, relativo à festa de São João.

82. Se consultar o povo nordestino a respeito de que artista deva ser contratado pelo poder público para cantar nas festas juninas, desenganadamente, o povo nordestino optará, sem dúvida, pela contratação de um cantor regional, rejeitando, por exemplo, o nome do cantor **Roberto Carlos** e outros nomes nacional e internacionalmente reconhecidos.

83. Nesse contexto, urge trazer à baila a respeitável ementa da judiciosa decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Pernambuco, quando da apreciação do AGV 186785, em que considerou legal a contratação de artista para evento junino, contratado por meio de dispensa de licitação, inexistindo, no caso concreto, qualquer ato de improbidade, uma vez que, dado o caráter subjetivo da escolha do artista, a licitação seria insuscetível, por inviabilidade concreta de licitação, cuja transcrição segue abaixo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTO JUNINO POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.A impossibilidade de competição, em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, da pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e os artistas. 2.Bem o demonstra o caso vertente, em que a produtora foi contratada para a promover a apresentação de uma série de artistas, compondo um evento temático alusivo às festas juninas. 3.Assim, a contratação em exame em verdade contemplou um "pacote" de artistas para apresentação sequenciada, em conformidade com a programação artístico-musical proposta pela produtora, programação essa que, considerada como um todo, era insuscetível de licitação, por inviabilidade concreta de competição. 4.Inocorrência de qualquer ato de improbidade. 5.Precedente desta Corte de Justiça. 6.Recurso de agravo improvido à unanimidade.

(TJ-PE - AGV: 186785 PE 01867858, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 29/10/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 108)

84. Com efeito, é mister aclarar o entendimento jurisprudencial, citado em linhas precedentes, reflete a melhor interpretação sobre o assunto, além do que não destoia da jurisprudência também dos Tribunais de Contas, podendo ser citado inúmeras decisões no mesmo sentido, vejamos, a propósito, como decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Grosso do Sul, no voto de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**, *verbis*:

Trata o presente processo da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e execução financeira do contrato administrativo nº 82/2013, firmado pela FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa CIRCUITO MUSICAL LTDA-EPP, tendo por objeto a contratação de representante exclusivo do artista Toquinho, para a realização de 01 (um) Show musical, na Praça da Liberdade, em Bonito/MS, pelo projeto "14º Festival de Inverno de Bonito". A 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, consoante Análise 1091/2014 (peça 18). No mesmo sentido e com os mesmos fundamentos opinou o Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2915/2014 (peça 20). É o relatório. Aprecia-se nestes autos a inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a execução financeira do contrato administrativo nº 82/2013, firmado pela FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa CIRCUITO MUSICAL LTDA-EPP, tendo por objeto a contratação de representante exclusivo do artista Toquinho, para a realização de 01 (um) Show musical, na Praça da Liberdade, em Bonito/MS, pelo projeto "14º Festival de Inverno de Bonito". Após apreciar os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto à inexigibilidade de licitação estão em conformidade com o Art. 25, III, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013. Verificando o contrato em questão, nota-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo artigo 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula. Ademais, verifica-se a observância do prazo para a publicação do extrato do contrato, tendo vista que a formalização ocorreu em 23/07/2013, e sua publicação em 26/07/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Por fim, quanto à remessa dos documentos que compõe estes autos, a mesma ocorreu em 06/08/2013, logo tempestivamente, atendendo assim o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011. Analisando os documentos constantes dos autos, observa-se que os atos praticados quanto à execução financeira do referido contrato, estão em conformidade com a Lei Federal acima citada, bem como, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, como ficou demonstrado no levantamento financeiro constante do item V.a. da Análise 1091/2014 (peça 18), elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo. Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, a e V, da Resolução Normativa nº 76/2013: 1 – nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, I, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do contrato nº 82/2013, firmado pela FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa CIRCUITO MUSICAL LTDA-EPP, haja vista sua consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente; 2 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. É a decisão. Campo Grande-MS, 23 de abril de 2014. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 135752013 MS 1436797, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0915, de 07/07/2014)

85. A esse respeito, vale mencionar outra decisão daquele mesmo Tribunal de Contas, quando da análise do Contrato Administrativo n. 81172014, MS 1494436, cujo objeto era a contratação do artista Erasmo Esteves, pela Fundação de Cultura daquele Estado, para apresentação musical, e que foi decidido pela regularidade da inexigibilidade de licitação, bem como pela regularidade na formalização do referido contrato, conforme se observa no voto de Relatoria do Excelentíssimo Conelheiro Ronaldo Chadid, *verbis*:

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 09/600.133/2014, instaurado pela Fundação de Cultura do Estado/MS, resultando inexigibilidade de licitação em razão da especificidade contratada, cuja finalidade foi contratação dos serviços de Erasmo Esteves, artisticamente conhecido como Erasmo Carlos, no Festival América do Sul/2014 a realizar-se no dia 30 de abril de 2014 no Município de Corumbá. Através do Ofício nº 683/10 o Presidente da Fundação de Cultura, Sr. Américo Ferreira Calheiro, encaminhou toda documentação pertinente ao certame e à formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 040/14, celebrado com a empresa “Estreia Produções Culturais Eventos Ltda. EPP”, com prazo de vigência para a data de realização do show e valor no montante de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Submetido à análise da equipe técnica da 5ª ICE (ANP - nº 13213/14 – f. 107) a mesma entendeu que o procedimento adotado atendeu à regra do artigo 25, inciso III da Lei Federal 8.666/93, em todos os aspectos, e a documentação enviada reflete o atendimento, igualmente, às exigências legais externas e internas, em especial a Instrução Normativa TC nº 35/11 que trata da remessa de documentos a serem submetidos ao crivo fiscalizatório do TCE/MS. Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 13582/14 – f. 112), o douto representante do parquet lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a inexigibilidade de licitação quanto da formalização do contrato e sua execução financeira. É o relatório. Conforme a documentação apresentada, o procedimento administrativo nº 09/600.133/2014 teve como objetivo a contratação de artista renomado ou, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei de Licitações, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e, por essa razão, resultou na inexigibilidade. O Contrato de Prestação de Serviços nº 040/14, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa “Estreia Produções Culturais e Eventos Ltda. - EPP”, que representa o cantor Erasmo Carlos, contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias por lei, previstas no art. 55 da Lei nº 866/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução. A apresentação ocorreu no dia 30 de abril de 2014, no Município de Corumbá, por ocasião da realização o Festival América do Sul/2014, sendo que os pagamentos, notas e empenhos foram realizados em pleno acordo com as determinações contidas na lei nº 4.320/64 e conforme demonstrou, detalhadamente, a análise técnica de f. 107 (ANA nº 13231/14), pautada na documentação referente à liquidação da despesa que o Ordenador encaminhou a esta Corte. O Ministério Público de Contas, com base na mesma análise, emitiu parecer favorável ao certame (nº 13582/14 – Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

f. 112), considerando regular e legal o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a sua execução financeira. Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, DECIDO pela regularidade na inexigibilidade de licitação, bem como pela regularidade na formalização do Contrato nº 040/2014 e na sua execução financeira, conforme as determinações legais contidas nos artigos 25, II e parágrafo único; 55; 57; 61 e parágrafo único; 65, § 1º, todos da Lei 8666/93 c/c artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, além do Decreto Estadual nº 12.105/06 que rege a realização do Pregão Presencial no Estado de Mato Grosso do Sul e da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos. Publique-se. Campo Grande, 23 de março de 2015. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator
(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 81172014 MS 1494436, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1096, de 12/05/2015)

86. Ademais, certamente o douto representante Ministerial conhece, e muito bem, a teoria constitucional da contra-majoritariedade que visa a fomentar a prevalência dos direitos minoritários quando cotejados em face de uma notável majoritariedade; logo, o Estado não possui finalidade de fazer perpetrar discriminação, deve combater tratamento discriminatório, ao passo que, no entendimento do Ministério Público de Contas, o artista que possui público inexpressivo continuará a atuar no seu *locus* ínfimo, porque não receberá do Poder Público o incentivo para apresentar sua arte ao grande público, por ainda não ser artista consagrado pela crítica especializada, como critério objetivo da contratação.

87. A complexidade do tema impõe-nos a dizer que não se trata de público evangélico ou não evangélico, uma vez que isso é irrelevante, como já explicitado no item anterior quando tratou no reconhecimento público da música *gospel* como elemento de manifestação da cultura brasileira. Há que se dizer, entretanto, que o argumento utilizado pelo *Parquet* de Contas é de todo frágil.

88. Imagine-se, por exemplo, a Administração Pública Municipal almejar contratar para a apresentação de virada do ano de um artista - aqui se utiliza o nome apenas como exemplo - como a Cantora Ivete Sangalo.

89. A pergunta que se faz é a seguinte: A administração Pública estaria impedida de contratar a referida cantora, uma vez que ela só é conhecida pelo público não evangélico?

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

90. É claro que não. Tal afirmativa não poderia se sustentar, dada à falta de amparo lógico-jurídico que o caso requer.

91. Da mesma forma, encontra-se o vertente caso. Conforme já foi afirmado no item anterior quando se falou sobre a cultura, e aqui há de se falar novamente, a música *gospel* foi declaradamente pela Lei Ordinária Federal n. 12.590, de 2012, como elemento de manifestação cultural brasileira.

92. Não se está aqui a se fazer um juízo parcial a favor ou contra determinadas práticas religiosas, ou mesmo a esta ou aquela religião, aliás, isso foge às atribuições. Constitucionalmente conferidas aos Membros desta Corte de Contas.

93. Nesse raciocínio, apenas o que se está a fazer é um juízo de legalidade, com estrita observância ao que preconiza a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais a respeito do caso em julgamento, pois já vimos alhures que as crenças e práticas religiosas também fazem parte da cultura de um povo, sendo uma garantia constitucional o incentivo do Estado à Cultura.

94. Veja-se, à guisa de exemplo, o Cristo Redentor no Rio de Janeiro, símbolo religioso da respeitável Igreja Católica, e mantido pela Prefeitura daquela Municipalidade, sendo uma grande fonte geradora e incentivadora do turismo àquela aludida Municipalidade.

95. Pelas fundamentações jurídicas expostas em linhas precedentes, há que se afastar a argumentação Ministerial de que a escolha do artista não preencheria o inciso III, do art. 25, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Da não-conversão dos autos em processo de Tomada de Contas Especial

96. A Unidade instrutiva em seu Relatório Técnico, às fls. ns. 325 a 333, pugnou pela ilegalidade da despesa pactuada mediante inexigibilidade de licitação para contratação da

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

empresa **Faz Chover Produções Artísticas Ltda** – ME no valor de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), por infringir o artigo 19, I da Constituição Federal, ao argumento da irregular contratação levada a efeito pelo Município de Porto Velho-RO.

97. É de se observar dos autos que o Membro do Ministério Público de Contas não identificou superfaturamento na referida dispensa de licitação, haja vista o valor do presente contrato refletir os mesmos preços praticados na apresentação do mesmo artista em outras localidades, bem como o *Parquet* Especial aduziu que a referida contratação atendeu à previsão da Lei de Licitações e contratos, no que alude à exigência de que o contrato deva ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo, conforme dispõe o inciso I, do art. 25, da Lei n. 8.666, de 1993.

98. O MPC, no entanto, opinou pela permanência da irregularidade consignada no item I.3 da presente Representação relativa a ausência de termo de ratificação da inexigibilidade de licitação, no argumento de que Termo de Ratificação constante no DOM n. 4.984, tem por objeto a contratação direta de empresa para ministrar curso sobre “Aspectos Polêmicos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, incluindo a Gestão do Contrato e a Visão dos Órgãos de Controle”, com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993, o que não se relaciona com a contratação em apreço, assim como pela instauração de TCE em virtude da violação ao art. 19, I, da CF/1988.

99. Ocorre que quanto à ausência de ratificação dos termos do contrato, ministrou em equívoco o MPC pois consta a devida ratificação, referente ao Processo n. 02.21.00060/2015, que trata da inexigibilidade de licitação, tendo sido publicado no **Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.984**, na data de 10 de junho de 2015, conforme se verifica do conteúdo da página 17, do mencionado Diário Oficial, devendo ser afastada e referida eiva, *verbis*:

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO Nº 02.21.00060/2015
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Ratifico e Homologo a Inexigibilidade de Licitação com base no Parecer Jurídico nº032//PGM/2015 e outras informações que constam nos autos, fundamentado no Inciso I do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos seguintes termos: CONTRATADA: O ARTISTA FERNANDINHO E BANDA (EMPRESA FAZ CHOVER PRODUÇÕES ARTISTICA E MUSICAIS LTDA-ME, CNPJ nº 39.702.550.001-98). OBJETO: Contratação Direta sem Licitação "Aspectos Polêmicos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, incluindo a Gestão do Contrato e a Visão dos Órgãos de Controle."

VALOR: R\$90.000,00 (Noventa Mil Reais).

Porto Velho, 09 de junho de 2015.

Marcos Aurélio C.N. Junior

Presidente/FUNCULTURAL

100. Relativo ao possível dano e a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do item III, da peça representativa, não deve ser levado a efeito, explico.

101. A Unidade Instrutiva por mais que notificada por este Conselheiro-Relator, por meio do Despacho, à fl. n. 308, tendo em vista os autos não terem apresentado os requisitos elementares para a transmutação do feito em processo de Tomada de Contas Especial, em virtude da ausência da individualização da condutas dos responsáveis pelos supostos danos, bem como a inexistência do nexo de causalidade entre as ações perpetradas pelos responsáveis e a norma infringida, tampouco não foi quantificado de modo detalhado o suposto dano, pois à SGCE cingiu-se apenas a indicar o valor global do contrato na monta de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais).

102. De pronto não vislumbro nos presentes autos sobrepreço na avença administrativa relativa a contratação direta do mencionado cantor, tendo em vista que o preço efetivado estar condizente com os praticados no mercado, à época, bem como, como já delineado em linhas precedentes não há de falar em irregularidade no contratação direta, razão por que tenho que não há elementos mínimos a justificar a conversão do feito em TCE.

103. Assim, por não ter se verificado nos autos qualquer ilegalidade ou indícios de dano ao erário que justifique a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, uma vez que foi demonstrado o interesse público, materializado no incentivo do Estado em garantir e incentivar

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

as diversas formas de manifestações culturais, há que se rejeitar, de plano, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

104. Quanto ao processo relativo à sonorização, aluguel de palco, banheiros e demais acessórios promovidos pela Municipalidade, há de se determinar a SGCE que em autos apartados promova a devida fiscalização dos atos administrativos realizados no Processo Administrativo n. 02.21.0037/2015, para o fim de perquirir a regularidade dos gastos das despesas realizadas com sonorização e iluminação, lixeiras, banheiros químicos e demais acessórios utilizados para a apresentação cultural do Cantor Fernandinho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, dissentido com os termos do Relatório Técnico, às fls. ns. 325 a 333, e Parecer Ministerial n. 151/2016-GPGMPC, às fls. ns. 266 a 281, submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, nos termos regimentais, o seguinte VOTO, para:

I - CONHECER a presente **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público de Contas, e firmada pelo Ilustre Procurador-Geral de Contas, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência, aplicável à espécie versada, *in casu*, inciso III, do art. 52, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, e no mérito;

II - JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, em razão de não ter sido constatado a ilegalidade na contratação direta de profissional de setor artístico, através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, não violando os termos do inciso III, do art. 25, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como por restar comprovado presença do interesse público na realização do evento denominado "MARCHA PARA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

JESUS", conforme preconizado no inciso II, do Parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, sendo dever do Poder Público em promover e garantir a manifestação cultural oriunda, *in casu*, da música do gênero *gospel*, reconhecidamente, pela legislação em vigor, um elemento de manifestação cultural consubstanciado no preceptivo constitucional encartado no art. 215, da CF/88, c/c a norma contida na Lei Federal n. 12.590 de 2012, bem como, no art. 139, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 1º, da Lei Estadual n. 3.325 de 2014, configurando a não violação do inciso I, do art. 19, da Constituição Federal de 1988;

III – NÃO CONVERTER, os autos em Tomada de Contas Especial, uma vez que não foi identificado, nos autos, indício de dano ao erário, uma vez que foi demonstrado o interesse público, materializado no incentivo do Estado em garantir e incentivar as diversas formas de manifestações culturais, bem como pela ausência de sobrepreço na contratação direta do mencionado cantor, ante o preço efetivado estar condizente com os praticados no mercado, à época;

IV - DÊ-SE ciência, desta Decisão, via Doe, aos agentes e interessados a seguir indicados:

a) Ao Excelentíssimo **Senhor Mauro Nazif Rasul**, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho;

b) Ao **Senhor Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior**, Ex-Presidente da FUNCULTURAL do Município de Porto Velho - RO.;

c) À Excelentíssima **Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco**, Controladora-Geral do Município de Porto Velho – RO, à época;

d) Ao Excelentíssimo **Senhor Mirton Moraes de Souza**, Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, à época;

e) Ao **Ministério Público de Contas - MPC**, na condição de Representante, via Ofício;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V - ORDENAR a SGCE que em autos apartados que promova a devida aferição dos atos administrativos realizados no Processo Administrativo n. 02.21.0037/2015, para o fim de perquirir a regular aplicação dos recursos do Município nas despesas realizadas com sonorização, iluminação, lixeiras, banheiros químicos e demais acessórios utilizados para a apresentação cultural do Cantor Fernandinho, caso não esteja sendo sindicado por esta Egrégia Corte de Contas;

VI - PUBLIQUE-SE.

VII - ARQUIVEM-SE, os autos do processo após os procedimentos de praxe.

PROCESSO: 03008/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF nº 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF nº 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas E Musicais Ltda - Me. - CNPJ nº 39.702.550/0001-98

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 22º Sessão ordinária da 2 Câmara, de 29 de outubro de 2017.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

ANÁLISE DO MÉRITO. CONTRATO N. 066/PGM/2015. REGULAR CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DANOSA AO ERÁRIO. LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. CARENTE DE PROCEDÊNCIA DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. No caso dos autos em testilha, foi levada a efeito pelo Município de Porto Velho-RO, a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, realização de show musical, exame concentrado das peças colacionadas nos autos, verificação do cumprimento do objeto, execução financeira correta, constatado atos legais e regulares, sem ocorrência de indícios de dano ao erário, o que por consectário impõe conhecer a vertente Representação ofertada, por presentes os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, pelo seu não provimento, em razão de não ter sido constatado a ilegalidade na contratação direta de profissional de setor artístico, através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, não violando os termos do inciso III, do art. 25, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como por restar comprovado presença do interesse público na realização do evento denominado "MARCHA PARA JESUS", conforme preconizado no inciso II, do Parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.

4. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, ante a inexistência de elementos suficientes para emissão de juízo diverso.

4. Determinação.

5. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação Formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de indícios de irregularidades na contratação direta da empresa **Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-ME**, CNPJ n. 39.702.550/0001-98, com fundamento no inciso III, do art. 25, da Lei Federal n. 8.666/1993, para realização da apresentação artística do cantor gospel ""Fernandinho" durante o evento religioso denominado "MARCHA PARA JESUS" - Contrato n. 066/PGM/2015, na monta de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), às fls. ns. 2 a 25, dos autos em epígrafe.

2. Em análise dos autos, o Conselheiro-Relator exarou a tutela Antecipatória Inibitória n. 10/2015/GCWCS, às fls. ns. 202 a 233, e conheceu a peça inicial propugnada pelo MPC como Representação, ante o preenchimento dos pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos,

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

nos termos do art. 52 da lei Complementar n. 154/1996 c/c inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, no entanto, indeferiu o pedido tutelar, ante a presença do interesse público na realização do evento, com substrato jurídico no art. 215, da CF/1988, c/c o art. 1º, da Lei Estadual n. 3.325/2014.

3. Em continuidade a marcha processual, o Relator expediu Despacho Ordinatório, à fl. n. 236, que determinou aos jurisdicionados listados no Relatório Técnico elaborado pela SGCE que no prazo de 5 (cinco dias) encaminhem a esta Egrégia Corte documentos relativos à festividade cultural.

4. Na forma regimental, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, para pertinente instrução; com efeito, a SGCE expediu o Relatório Técnico, às fls. ns. 250 a 261, por meio do qual apontou a necessidade da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, ante o indício de dano ao erário estadual, *in verbis*:

4.CONCLUSÃO

Analisados os autos e a documentação apensada, constatamos a materialização das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior – Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho, por:

a) Infringência ao art. 19, I da Constituição Federal por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção de evento religioso, ensejando despesa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

b) Infringência ao art. 25, inc. III e 26 parágrafo único, inc. II da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, visto que o artista não foi selecionado em decorrência de sua consagração pública ou crítica especializada

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a análise técnica referente à inexigibilidade de licitação que deu origem ao Contrato nº 66/2015/PGM, com a empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, para contratação de apresentação do cantor gospel Fernandinho, concluiu pela ilegalidade da despesa pactuada.

Considerando também, que o cotejo dos custos empregados para realização do evento, conforme determinado pelo Relator, a par da análise do DOCUMENTO N º 10359/15 restou prejudicado ante a ausência de informações na documentação apresentada; sendo necessário apresentação de complementação de informações referentes ao Processo nº 02.21.00037/2015, em cumprimento ao despacho do relator;

Nos termos do artigo 65, da Resolução Administrativa nº 05/96 (Regimento Interno do TCE), sugerimos a conversão dos autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 0151/2016-GPGMPC, às fls. ns. 266 a 280, e convergiu com os apontamentos confeccionados pela SGCE e pugnou pela conversão dos presentes autos em processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Por força dos encaminhamentos sugeridos pela SGCE e anuídos pelo MPC, o Conselheiro-Relator exarou o Despacho, à fl. n. 308, e ordenou a SGCE que promovessem à individualização das condutas dos responsáveis, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e a norma violada e, sobretudo a quantificação do suposto dano eventualmente evidenciado.

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo por seu turno, em análise dos documentos emitiu o Relatório Técnico Complementar, às fls. ns. 325 a 332, e opinou pela persistência das irregularidades anteriormente indicadas, bem como pela expedição de determinação a Municipalidade de Porto Velho-RO, para que remeta a esta Corte de Contas todos os demais processos que guardem relação com a realização da apresentação do cantor “Fernandinho”.

8. Deixou-se de remeter os autos ao Ministério Público de Contas para parecer, ante o disposto na alínea “a”, do art. 1º, do Provimento n. 001/2011.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**DA ADMISSIBILIDADE**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

10. A presente peça inaugural acomoda-se aos exatos termos do inciso VI do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, tangente à Representação.

11. E, ainda, no que alude aos quesitos de admissibilidade, de início, é de assinalar que, ao instituto da Representação, agora se aplica o regulamento instituído pela Resolução n. 134/2013, de 16/08/2013, que acrescentou ao Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas o novel “Capítulo III-A”.

12. Do novo regramento integrado ao Regimento Interno desta Corte, mais especificamente do inciso III do art. 82-A¹⁴, abstrai-se a legitimidade do Ministério público de Contas, representar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, preceitos esses estatuídos no art. 37 e seguintes da CF/88 e as demais normas aplicadas à espécie.

13. No mais, dispõe o § 1º do art. 82-A que as Representações serão regidas pelo mesmo procedimento pertinente às Denúncias, isto é, a acertada elucidação do estrito preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigíveis se dá, precipuamente, em face do que dispõe o art. 80 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-1996, Regimento Interno.

14. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que a pretensão se ancora no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

DO MÉRITO

¹⁴ Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

(...)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

15. Infere-se das narrativas do feito em testilha, que o Corpo Instrutivo e o MPC contemplaram, em suas análises, às fls. ns. 325 a 333 e 266 a 280, respectivamente, indícios de várias ilegalidades, entre elas a suposta violação ao art. 19, I da Constituição Federal por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção de evento religioso, ensejando o dano no valor de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais) que autoriza a conversão do feito em TCE; bem como infringência ao art. 25, inc. III e 26 Parágrafo único, inc. II da Lei Federal n. 8.666/1993, consistentes na ausência dos requisitos ensejadores da contratação direta *sub examine*, ou seja, princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, visto que o artista não foi selecionado em decorrência de sua consagração pública ou crítica especializada.

16. Sem mais digressões destaco que as irregularidades apontadas pela SGCE e delimitada na Representação Ministerial foram enfrentadas suficientemente na ocasião da emissão da Tutela Antecipatória Inibitória n. 10/2015/GCWCS, que indeferiu naquela, quadra, os pleitos sugeridos, situação factual que passo a ratificar, no ponto, os fundamentos outrora apresentados.

17. *Ab initio*, impende destacar que o ponto fulcral da discussão, encontra-se em torno de saber se o gasto público levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO, quando da contratação do cantor “Fernandinho” para o evento denominado “**Marcha para Jesus**” preencheu ou não o requisito da finalidade pública, uma vez que o referido artista apresentou música *gospel*, e não música enquadrada noutro gênero musical, e que segundo o entendimento do Ministério Público de Contas, por se tratar de um Estado laico, tal incentivo não deveria ter ocorrido.

18. No presente caso a justificação do gasto público promovido pela FUNCULTURAL de Porto Velho - RO, foi atrelado ao fundamento de incentivo à cultura, como atividade precípua a mencionada fundação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

19. É imperioso conceituar o que é cultura, e qual é o seu amparo legal na ordem constitucional e legislação vigente e os meios pelos quais o Estado tem de garantir e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

20. Nesse contexto, *ab initio*, passo a conceituar a acepção numa abordagem do significado da palavra cultura o aspecto antropológico do tema, razão pela qual convém trazer à colação o preceptivo constitucional que orienta, cogentemente, o apoio e o incentivo que o Estado garantirá às manifestações culturais. Vejamos, *ipsis verbis*: “Art. 215. **O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**”. (grifou-se)

21. A propósito, necessário se faz proceder a uma análise hermenêutica do texto constitucional, sendo que, pode-se dizer, a partir daí, que a hermenêutica constitucional consiste em desvendar o sentido mais profundo da Constituição pela captação de seu significado nos seus vários aspectos, a saber: antropológico, sociológico e jurídico.

22. Num sentido antropológico, consoante o escólio do professor de Antropologia da **Universidade Federal de Brasília – UnB, Roque Barros Laraia**, “cultura são sistemas que servem para adaptar as comunidades humanas aos seus embasamentos biológicos, sendo que esses modos de vida das comunidades, inclui crenças e práticas religiosas”, veja-se *ad litteram*:

Culturas são sistemas (padrões de comportamento socialmente transmitidos) que servem para adaptar as comunidades humanas aos seus embasamentos biológicos. Esse modo de vida das comunidades inclui tecnologias e modos de organização econômica, padrões de estabelecimento, de agrupamento social e organização política, **crenças e práticas religiosas, e assim por diante**.¹⁵ (grifou-se)

23. Infere-se da leitura do texto colacionado em linhas precedentes, frise-se, abstraído dos ensinamentos do professor da Universidade Federal de Brasília já citado, que as **crenças e práticas religiosas** fazem parte da cultura de um povo, e no Brasil, em tese, não seria diferente,

¹⁵ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura um conceito antropológico**. 14 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda. 2001. p. 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

o que por consectário conclui-se que no caso do Brasil as manifestações culturais e as práticas religiosas estão umbilicalmente ligados.

24. Em reforço ao tema, é oportuno trazer à colação o significado da palavra cultura definida pelos grandes dicionaristas de nossa brasileiros. Veja-se, a propósito, a definição extraída do Dicionarista Aurélio¹⁶, *verbis*:

Cultura

[Do lat. *Cultura*]

Substantivo feminino.

(...)

11. O conjunto complexo dos códigos e padrões que regulam a ação humana individual e coletiva, tal como se desenvolvem em uma sociedade ou grupo específico, e que se manifestam em praticamente todos os aspectos da vida: modos de sobrevivência, normas de comportamento, crenças, instituições, valores espirituais, criações materiais, etc.

25. Também por esse prisma, é possível compreender que, mesmo que esteja se referindo a um Estado laico ou leigo, as crenças e práticas religiosas fazem parte da cultura do povo como já mencionado.

26. O Professor Mestre em Ciências da Religião pela Universidade **Mackenzie, Mauro Souza**¹⁷, afirma ser impossível ignorar o papel da religiosidade do povo brasileiro, *ipsis verbis*:

É impossível ignorar o papel da religiosidade do povo brasileiro na cultura e da cultura na religiosidade. Ademais, a religião é como um espelho que mostra as vertentes da formação cultural de qualquer povo. E para explicar este fenômeno, tem-se o elemento determinante que é o sincretismo religioso.

27. Como se pode aferir, a literatura brasileira é rica em autores que tratam com maestria dos diversos significados do termo cultura, e sempre com um ponto em comum, qual

¹⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário do Aurélio**. Disponível em: <http://dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em 15 de jul. de 2015.

¹⁷ SOUZA, Mauro. Religião e Cultura. Disponível em: http://www.gostodeler.com.br/materia/11611/religiao_e_cultura.html. Consultado na data de 15 de julho de 2015.

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

seja, a concepção de que a religião faz parte da cultura de um povo. A esse respeito, não é demais trazer à baila os ensinamentos de **Ivani de Araujo Medina**¹⁸, *verbsis*:

Cultura pode ser compreendida como o modo com que os grupos criam suas soluções às próprias necessidades e constroem símbolos, tendo em vista a auto-preservação. Suas crenças, língua, representações, códigos, costumes, instituições, religião, arte, etc. conferem uma identidade àquele grupo e se relacionam com a produção, perpetuação e transmissão do saber, à qual todos indistintamente devem se enquadrar. Um sistema de símbolos compartilhados com que se interpreta a realidade e dá sentido a existência. Cultura é criação e responde ao dinamismo humano registrado pela história. Portanto, quando relacionamos ambos os conceitos — religião e cultura — primeiro, devemos observá-los separadamente.

As culturas religiosas podem comportar diversas religiões derivadas de si mesmas, vários filhotes, por assim dizer. O cristianismo é o seu maior exemplo nesse sentido.

28. A religião, nesse rumo, assim como a língua, representações, códigos, costumes e a arte, conferem aos grupos de indivíduos a identidade cultural, materializada por meio das referidas expressões.

29. É certo que a Constituição Federal de 1988 é laica, uma vez que há separação entre Estado e Igreja, inexistindo, portanto, religião oficial, tanto é que o próprio STF diverge quando o assunto é laicidade como pode por exemplo o julgamento da possibilidade da inserção da disciplina de ensino religioso nas escolas públicas, cujo julgamento pela permissividade foi de 6 (seis) votos favoráveis e 5 (cinco) contrário.

30. Por outro viés, entretanto, o fato de ser o Brasil uma Federação laica, não se confunde com ausência de apoio cultural à manifestação religiosa de interesse coletivo, ou seja, público.

31. Somado a isso, tendo em vista que o Brasil, expressamente, afirma acreditar em Deus, por meio do preâmbulo constitucional¹⁹, bem como a nomenclatura de alguns estados da Federação que possuem nomes de santos católicos ou expressão religiosa, tem-se na espécie que

¹⁸ Disponível em: <http://adiliojorge.blogspot.com.br/2010/11/religiao-e-cultura-religiosa.html>

¹⁹ SILVA, José Afonso. Curso de direito Constitucional positivo Vol 7ª Ed. 2010. Malheiros Editores. São Paulo. Pag. 27
Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

tais menções padecem de força normativa, sendo reconhecido apenas o seu caráter como elemento orientativo, veja-se:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifou-se)

32. Depreende-se do preâmbulo constitucional em apreço, que o sentimento religioso do povo brasileiro justifica o apelo à proteção de Deus, e, nas palavras do Professor **José Afonso da Silva**, para os religiosos tal invocação é importante, noutro sentido, para os ateus é indiferente, logo, não há por que condená-lo, uma vez que há uma razão forte que o justifica, qual seja, o sentimento popular, de quem emana o poder constituinte. Sobre o assunto, o referido autor preleciona em seus comentários à Constituição de 1988. *verbis*:

O símbolo de religiosidade consta em todas as nossas Constituições. Na do Império, D. Pedro I invocara a graça de Deus e a unânime aclamação dos povos. A esse tempo a religião católica era estatal. A de 1981 não invocara Deus, pois a República nascia sob o signo da separação entre Estado e Igreja. Firmava-se a ideia de Estado leigo, e, por isso, sua constituição não deveria invocar a divindade. A de 1934 firmava-se na confiança em Deus. A ditatorial de 1937 não o mencionara. As subsequentes de 1946, 1967 e 1969 apelaram para a proteção de Deus.

33. É muito comum a confusão que se faz quando se busca o entendimento do que é um Estado laico como já mencionado em linhas pretéritas relativo ao julgamento no STF no dia 27/09/2017 referente a possibilidade do ensino religioso nas Escolas Públicas.

34. Assim, há que se entender, *data venia*, que o Estado laico é caracterizado pelo País que tem uma posição neutra no campo religioso e, ao mesmo tempo, defende a liberdade religiosa dos cidadãos, ou seja, um país que respeita toda e qualquer corrente religiosa presente nos diversos segmentos da sociedade, sendo que todos têm e devem receber a garantia e o apoio

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

do Governo para se manifestarem livres e ordeiramente, conforme se abstrai do comando exarado no inciso VI, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

35. No caso em apreço, mister se faz mencionar também o disposto no art. 139, da Constituição do Estado de Rondônia, que trata do mesmo assunto, vejamos:

Art. 139. É inviolável, nos termos da Constituição Federal, a liberdade de consciência e de crença, assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos de qualquer natureza e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e liturgia.

§1º Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

§2º A autoridade policial garantirá a proteção de que trata o “caput” deste artigo.

§3º Ninguém será prejudicado funcional ou socialmente por suas convicções religiosas, filosóficas ou políticas, devendo o Poder Público prover meios que evitem essa ocorrência e garantir o cumprimento deste princípio constitucional.

36. Há que se afirmar, ainda, que as manifestações religiosas constituem uma parcela importante da cultura humana e, o pretexto de estabelecimento de um Estado laico não pode afastar tal afirmação, sob pena de comprometimento da própria história e das instituições sociais.

37. Não se pode olvidar que o Constituinte Originário externou, numa crença impessoal que é possível invocar e receber a proteção de Deus, para que se possa cumprir sua relevante missão. É nesse sentido que o renomado constitucionalista, Inocêncio Mártires Coelho²⁰ nos ensina, vejamos:

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Tal como os textos inaugurais das nossas constituições anteriores – excetuadas a 1ª República, de 1891, e a Carta do Estado Novo, de 1937 -, também o preâmbulo da Constituição de 1988 externa a “crença impessoal” do constituinte brasileiro de que é possível invocar e receber a proteção de Deus para bem cumprir a sua relevante missão. Afinal, como proclama Francisco Nóbrega, assumindo a visão teilhardiana sobre o Absoluto, Deus é o vértice definitivo, o alfa e o Ômega, onde tudo começa e termina, uma opinião que na essência, parece coincidir com a postura teológico-filosófica de Roberto Lyra Filho, ao observar que mesmo no caso do ateísmo, enfrentamos uma religião, apenas virada pelo avesso, pois negar Deus é afirmá-lo pensável, como limite, desteologizando-O e despersonalizando-O, para devolver a origem, o fim e o comando de todo o processo ao jogo de virtualidades da imanência pura. Aceito esse ponto de vista, o Deus dos preâmbulos constitucionais, enquanto simples ideia ou puro pensamento, tanto pode figurar como não figurar nesses textos simbólicos, sem nenhum prejuízo, seja para os crentes, seja para os ateus. Para os primeiros, porque o seu Deus, Aquele que tudo abarca, convocado ou não, ali sempre estará presente; para os descrentes porque, sabendo de antemão que Ele não existe, pouco se lhes dá invocá-lo como esquecê-lo, mencionar ou não mencionar o seu nome, nos preâmbulos constitucionais como em qualquer lugar, porque – materialistas convictos – eles tem certeza de que não foi o Verbo quem criou o Mundo e, por conseguinte, não há perigo de que palavras, mesmo de indivíduos “constituintes”, possam fazer aquela coisa normativa que nós chamamos de constituição.

38. Não há, por outro lado, qualquer dúvida de que as crenças e práticas religiosas fazem parte da cultura brasileira, em todos os seus sentidos, pois nas diferentes regiões do Brasil é visível as práticas religiosas, podendo ser citado também a título de exemplo, as religiões afro-brasileiras, com maior evidência na Região Nordeste do País, bem como as Procissões de São Benedito em Guaratinguetá, as Romarias ao Padre Cícero no Nordeste, bem como as Ofertas à Yemanjá.

39. Não é destoante ao tema a manifestação cultural da religião cristã consubstanciada na música do gênero *gospel*, apresentada por diversos artistas, do segmento, no âmbito evangélico, e, como tal, é forma cultural de manifestação de crença e prática religiosa.

40. No desiderato de reforçar a música do gênero *gospel* como genuína manifestação cultural e, por consectário, extirpar qualquer sombra de dúvida, o Legislador Ordinário brasileiro, editou a Lei Federal n. **12.590, de 2012**, em que altera a Lei n. **8.313 de 1991**, acrescentando o **art. 31-A**, reconhecendo como manifestação cultural brasileira, a música *gospel* e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas, vejamos o preceptivo legal citado, *verbo ad verbum*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Lei 8.313 de 1991, alterada pela Lei 12.590 de 2012.

Art. 31 – A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. (grifou-se)

41. O texto colacionado reflete a intenção de o legislador brasileiro em considerar, também, a música *gospel* e os eventos a ela relacionados, frise-se, como **manifestações culturais**, concedendo *status* de legalidade, no sentido estrito, a essas manifestações.

42. De todo o expendido, resta cristalino que a música *gospel* e suas manifestações fazem parte da cultura brasileira, reconhecidamente pela legislação pátria, não havendo quanto a isso nenhuma dúvida.

43. Não é à toa que aqui no Estado de Rondônia foi editada a Lei Ordinária n. 3.325, de 17 de março de 2014, reconhecendo a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural, vejamos:

Lei n. 3.325, de 17 de março de 2014

Reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas.

44. O Ministério Público de Contas aduz, também, em sua representação que apesar de esta lei reconhecer a música *gospel* como manifestação cultural brasileira, excetua os eventos promovidos por igrejas, e que por tal razão, o evento denominado “Marcha para Jesus”, não preencheria o requisito do interesse público, dado o seu caráter religioso.

45. De pronto, há que se consignar que, da mesma forma que a música *gospel* é considerada, pela legislação brasileira como uma das manifestações culturais, o evento denominado “Marcha pra Jesus”, também foi reconhecido, pelo legislador federal como um evento de proporção e estatura nacional, uma vez que foi editada a Lei Federal n. **12.025, de**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2009, que em seu art. 1º, instituiu o dia Nacional da Marcha para Jesus, vejamos o preceptivo legal, *ipsis litteris*:

Lei n. 12.015 de 3 de setembro de 2009

Institui o Dia Nacional da Marcha para Jesus.

Art. 1º – É instituído o dia Nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos 60 (sessenta) dias após o domingo de páscoa.

46. De fato, é cristalino que o Estado laico não discrimina religião alguma e busca favorecer a boa convivência entre os credos. *Ad argumentandum tantum*, é possível citar, como exemplo, a vinda do Papa ao Brasil, que teve um custo aproximado de R\$ 118 milhões²¹²²²³²⁴, suportados pelos cofres públicos da União, do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município do Rio de Janeiro.

47. Nada obstante, reconhecidamente, o Papa ocupar a Chefia do Estado do Vaticano, este quando ocorreu para o Brasil, veio para participar de um evento denominacional, qual seja, a “Jornada Mundial da Juventude”, realizada em 2013, na cidade do Rio de Janeiro; dito isso, é importante esclarecer que o evento citado, foi promovido pela respeitável Igreja Católica, e que tal movimento é reconhecidamente expressão da cultura brasileira, sendo imperioso reconhecer, portanto, que o referido evento se subsume às normas que tratam da matéria, porque revela a expressão legítima da cultura de um povo, e, albergada pela legislação vigente, conforme já declinado.

48. Com as *venias* de estilo não deve acolhida a pretensão deduzida pelo Ministério Público de Contas, pois seria forçoso admitir que as despesas efetuadas pela União com a visita do Santo Papa ao território brasileiro, deveria ser convertida em Tomada de Contas Especial,

²¹Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/05/11/visita-do-papa-ao-brasil-custara-r-118-milhoes-para-os-cofres-publicos.htm>. Acesso em 15 de jul. de 2015

²² Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/visita-do-papa-francisco-ao-brasil-custara-118-milhoes-8360873>. Acesso em 15 de jul. de 2015.

²³ Disponível em: <http://www.paulopes.com.br/2013/05/visita-do-papa-custara-118-milhoes-aos-cofres-publicos.html#.VaPazXdyT2k>. Acesso em 15 de jul. de 2015.

²⁴ Disponível em: http://olhardopovobrasileiro.blogspot.com.br/2013_07_01_archive.html. Acesso em 15 de jul. de 2015.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

para ressarcimento pelos gestores, uma vez que o caráter daquele gasto foi estritamente religioso, e em especial, na proteção da liturgia realizada por uma única religião: a respeitável crença Católica Romana.

49. É certo e inquestionável que não houve equívoco por parte do Município, do Estado do Rio de Janeiro e da União, ao despender recursos públicos para proteger a liturgia da Igreja Católica e os locais de culto em que ela foi realizada; cotejando aquele evento religioso bem como outros eventos como o sítio de Nazaré no Estado do Pará entre outros e o evento realizado pelo Município de Porto Velho - RO, em apreciação, é clarividente, factível compreender, inexistir a ilegalidade apostada pelo *Parquet* de Contas, dado que a proteção à cultura religiosa é dever do Estado e Direito da Sociedade.

50. Assim, há de recomendar e aquiescer que o poder público não deva fazer subvenção a entidades religiosas para o fim de realizarem seus cultos ou movimentos individuais.

51. Vale aduzir, entretanto, a “**Marcha para Jesus**”, evento ora sindicado, reconhecida por Lei Federal, não é um evento promovido por alguma denominação evangélica, e ao mesmo tempo, não carrega o nome de nenhuma igreja denominacional, podendo participar toda a população e de qualquer ideologia ou crença.

52. Trata-se, na verdade, de um evento realizado por entidades para-religiosas, uma vez que não é exclusiva desta ou daquela denominação, sendo considerado um movimento cultural, não exclusivo de evangélicos, uma vez que se trata de evento aberto ao público em geral.

53. Ademais, a corroborar o posicionamento doutrinário já expedido nos tópicos supracitados, impende trazer à colação a judiciosa ementa do venerando Acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, da lavra da Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano**, que, por seu turno, julgou regulares as Contas prestadas, que tratavam de convênio cujo objeto era a denominada “Marcha para Jesus”, veja-se, a propósito:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Tratam os autos da Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012, celebrado em 28 de maio de 2012, entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai, com o intuito de destinar recursos financeiros para o custeio das despesas com a realização da XIV Marcha para Jesus, a ser realizada no dia 30/junho/2012, peça 4. O referido Convênio teve o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil), como previsto na Cláusula Quarta. O prazo de vigência deste Convênio é da assinatura do Convênio até 31/julho/2012, podendo ser prorrogado e/ou alterado por meio do Termo Aditivo, como prevê a Cláusula Oitava. A equipe técnica da 6ª ICE apreciou a documentação apresentada e constatou que todas as exigências foram cumpridas, assim, emitiu a Análise Conclusiva de peça 13, onde opinou: "Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio n.º 079/012 do município de Amambai com o Conselho de Pastores Evangélicos de oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas." (destaque nosso). O representante ministerial analisou os documentos e verificou que assiste razão ao corpo técnico, uma vez que estes demonstram a observância da legislação de regência. Diante disso, aviou o Parecer de peça 15 manifestando-se: "Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012." Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão. É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR. Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspeção de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012, celebrado entre Município de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai. Ao examinar os documentos acostados aos autos verifiquei que comprovou-se a regularidade da prestação de contas e da aplicação do recurso de acordo com o plano de trabalho. O que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo: Valor do Convênio R\$ 31.000,00 Valor do Aditamento R\$ 2.700,00 Valor total do Convênio R\$ 33.700,00 Total Empenhado R\$ 33.700,00 Valor Repassado R\$ 33.700,00 Valor das Despesas R\$ 33.700,00 Total da Prestação de Contas R\$ 33.700,00 Constata-se ainda, que os documentos apresentados demonstram que o objeto do Convênio fora atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente. Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO: 1- Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai/MS, COMO CONTAS REGULARES, base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS; 2- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. É como VOTO, Campo Grande, 20 de maio de 2014. Conselheira Marisa Serrano R E L A T O R A

(TCE-MS - CONVÊNIO: 39772013 MS 1387174, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0896, de 05/06/2014)

54. No mesmo norte e envolvendo as mesmas partes do processo em apreço, ora sindicado por esta Egrégia Corte de Contas, o TCE-MS, em análise do processo n. 166672015 MS 1631895, aquela Corte de Contas considerou regular a contratação da microempresa **Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda**, na condição de empresária exclusiva do cantor Fernandinho, para realização do *show*, naquele Estado, *in verbis*:

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FAZ CHOVER. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., na condição de empresária exclusiva do cantor Fernando Jerônimo dos Santos Junior, de nome artístico Fernandinho, para que realize o show musical, com 01h:30 minutos no dia 26 de agosto de 2015, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.0320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-27028/2015 - f.95/98). O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade, da formalização e da execução financeira, conforme parecer acostado às f.106/107 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR 19533/2016). É o relatório. Das razões de decidir. O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25, Inciso III. O Contrato Administrativo n.82/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho. Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III da Lei 8.666/93 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n.82/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93. A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira: EXECUÇÃO FINANCEIRA Imagem não compatível com sistema pg. 37, A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, DECIDO pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64. É a decisão. Publique-se. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

(TCE-MS - PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO: 166672015 MS 1631895, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1482, de 02/02/2017)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

55. Em outro julgado o mesmo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, que no voto do **Conselheiro, Dr. Iran Coelho das Neves**, aprovou a Prestação de Contas TC/8156/2013, cujo objeto foi a contratação do espetáculo musical com a Banda Livres para Adorar, *gospel*, e a Dupla Sertaneja Kléo Dibah e Rafael, no valor de **R\$ 157.000,00** (cento e cinquenta e sete mil reais):

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE SHOW MUSI-CAL – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 095/2013, celebrado pelo Município de Brasilândia/MS, como contratante, e, de outro lado, a Empresa ML Produções Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 21 de outubro de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em: 1. Declarar a regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 095/2013 (peça 17 - fls. 1/3), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, a Empresa ML Produções 2. Declara a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 095/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012; 3. Conceder a quitação pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

(TCE-MS , Relator: IRAN COELHO DAS NEVES)

56. A jurisprudência do referido Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul é assente nesse sentido, da qual se depreende que as despesas públicas provenientes de auxílio a eventos culturais, cujo objeto seja apresentação de música *gospel*, preenche o requisito da legalidade, e, com efeito, mister trazer à colação a judiciosa ementa do Voto proferido pelo Conselheiro-Relator, **Dr. Iran Coelho das Neves**, *vebis*:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do 1ª Câmara, realizada no dia 25 de setembro de 2012. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em: 1 - pela regularidade desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 020/2010, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, através do Fundo Municipal de Investimento Social, representado pela sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como concedente, e de outro lado, a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Nova Aliança, CNPJ/MF nº 04.987.039/0005-29, por seu Diretor Geral, Senhor Odilio Dias Baiano, CPF/MF nº 139.828.421-15, como conveniente, porquanto os recursos foram corretamente aplicados dentro das finalidades convencionadas e adequadamente demonstrados nestes autos, julgando-as, em consequência, como CONTAS REGULARES conforme prescreve o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/90; 2 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, para os efeitos de que trata o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 109 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 3 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

(TCE-MS, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES)

57. De igual modo o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos assim já decidiu,

litteris;

Tratam os presentes autos de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de show gospel pela Prefeitura Municipal de Marataízes. Acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, o relator entendeu que “os eventos patrocinados pela Administração não são típicos de subvenção a culto religioso”. Além disso, o relator trouxe as disposições do Parecer Consulta TC-14/2008 no sentido de ser possível o “apoio à realização de eventos culturais ou turístico-religiosos, condicionando-a à verificação, no caso concreto, da proeminência do caráter turístico sobre a questão religiosa”. Sobre o caso concreto, o relator explicitou que: “Seguindo os precedentes desta Corte de Contas, inclusive orientações estabelecidas em Pareceres Consulta (TC-014/2008), impõe-se estabelecer que não há qualquer demonstração por parte do denunciante, ou mesmo vislumbrada nos autos, de que o evento ‘festival CELEBRAI’ não tinha índole cultural, histórica ou turística”. Ainda acrescentou que “não houve benefício direto à entidade, culto religioso ou mesmo não veio a fomentar a religião propriamente dita, nos moldes proibidos pela constituição”. O Plenário, à unanimidade, julgou improcedente a denúncia. Tribunal de Contas do Espírito Santos Acórdão TC -1551/2015-Plenário, TC 1496/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 29/02/2016.

58. Desse modo, tenho a meu sentir, que a proposta de Voto que se está a ofertar por este Relator não se destoa da jurisprudência dominante, conforme aludido nas citações dos Acórdãos retrorreferidos, que entendeu pela legalidade da contratação de cantor *gospel* para evento de caráter religioso-cultural.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

59. É de se observar, também, porque de relevo, que a apresentação do cantor *gospel*, ora combatida pelo Ministério Público de Contas, foi realizada em espaço público, na conhecida **Praça da Estrada de Ferro Madeira Mamoré**, cujo local se qualifica como espaço público palco de vários eventos culturais, tombado como patrimônio histórico, de responsabilidade do Município de Porto Velho - RO, o que faz tornar clarividente a desvinculação de quaisquer templos religiosos, até porque, não há notícias nos autos de que o evento em análise tenha sido promovido por qualquer denominação religiosa, específica.

60. Em reforço é de salutar importância citarmos o próprio Natal que entre muitas outras manifestações de origem religiosa, ganharam espaço público e adesão da população, transformando-se em evento sociocultural, de origem estritamente religiosa.

61. Outro evento que deve ser mencionado é conhecido “carnaval”, que tem origem estritamente religiosa, por meio do qual, os gregos realizavam seus cultos em agradecimento aos deuses pela fertilidade do solo e pela produção, sendo, posteriormente, adotado pela Igreja Católica, no ano de 590 D.C., e acrescido ao ano lunar no cristianismo²⁵, e, que com o tempo tornou-se expressão cultural do povo brasileiro, sendo comemorado de variadas formas em todo o território nacional e, como é de conhecimento de todos, apoiado financeiramente pelo poder público, embora hoje a Igreja o tenha como manifestação profana.

62. Há de concluir o interesse público apontado pelo Ministério Público de Contas, como ausente, tem recebido da doutrina compreensão dogmática, *permissa venia*, da judiciosa compreensão do *Parquet* Especial; traz-se à colação, por pertinência temática, a lição sempre oportuna do jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello**, no ponto²⁶: “O interesse público deve ser conceituado como interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos

²⁵ Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Carnaval>. Acesso em 15 de jul. de 2015

²⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

pessoalmente tem, quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade, e pelo simples fato de o serem”.

63. Desse modo, segundo a compreensão jurídica que externo, forçoso admitir, frente ao postulado do interesse público, uma vez que o evento em testilha faz parte de uma política pública incentivadora da cultura local, consubstanciada na apresentação de música *gospel*, cujo caráter cultural é expressamente reconhecido pela legislação brasileira e é interesse do Estado, inclusive consagrado na Constituição da República, o incentivo à cultura, o que afasta a violação dos termos do inciso I, do art. 19 da CF/1988.

64. É cristalino, portanto, que o evento denominado “**Marcha para Jesus**” não é apenas uma expressão de culto religioso, pois já se transformou numa manifestação cultural que, como visto alhures, tem até dia oficial, no calendário nacional para acontecer, razão pela qual, há interesse público a justificar a colaboração do município na forma da lei que conferiu legitimidade ao evento.

65. Como aduzido em linhas precedentes, quanto a essa argumentação, no ponto, há que se rejeitar a manifestação do *Parquet* de Contas, pois entendo que restou demonstrado o interesse público em promover o incentivo à cultura, materializado, no presente caso, na música *gospel*, reconhecidamente elemento da *cultura* nacional, conforme se abstrai do comando inserto na Lei n. 12.590 de 2012, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no incentivo promovido pela Administração Pública Municipal.

Da Escolha do Artista - Art. 25, III, da Lei n. 8.666, de 1993

66. O comando emanado do art. 25, III, da Lei n. 8.666, de 1993, prevê que o artista contratado deverá ser consagrado pela opinião pública, ou pela crítica especializada, como condição para que possa haver a contratação direta com dispensa de licitação, *verbis*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Art. 25. É **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

(...) (grifou-se)

67. Nesse rumo, em atenção ao preceito legal já citado, a Administração Pública Municipal colheu informações junto ao Conselho de Ministros Evangélicos de Porto Velho - RO, a fim de que pudesse atender ao requisito do inciso III, do art. 25, da Lei 8.666, de 1993, cuja resposta indicou o nome do cantor Fernandinho para participar do evento citado.

68. O Ministério Público de Contas, por meio da presente representação, alegou que não visualizou o preenchimento do requisito mencionado, pois nos respeitáveis dizeres do Procurador-Geral de Contas, **Dr. Adílson Moreira de Medeiros**, “não há previsão legal para que a seleção de artista a ser contratado seja realizada por um Conselho de Ministros Evangélicos”, e defende que “apenas a crítica especializada ou a opinião pública pode fundamentar essa escolha”.

69. O douto Representante Ministerial afirma ainda que, “mesmo que o real fundamento adotado fosse o reconhecimento público do artista, ainda assim a escolha não se sustentaria, visto que a consagração pública do artista se restringiria, à opinião pública do seguimento evangélico”. [sic]

70. Em que pesem os fundamentos trazidos, diga-se, com vasta propriedade pelo Membro do Ministério Público de Contas, no caso *sub examine*, não condiz com a hermenêutica e com a exegese mais atualizadas aplicas à espécie versada.

71. Há de se observar que a circunstância utilizada pelo legislador para autorizar a dispensa de licitação, com fundamento do art. 25, III, da Lei n. 8.666, de 1993, é a ausência de critérios objetivos de comparação que poderia existir entre um e outro eventual interessado, uma vez ser lúdica a situação que torna inviável a competição.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

72. Nesse raciocínio, percebe-se que a Administração Pública pode utilizar de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sempre observada a margem de liberdade autorizada pela lei.

73. O artista escolhido para a apresentação, qual seja, o **cantor Fernandinho**, segundo informações colhidas no endereço eletrônico de sua produtora “www.adoreproducoes.com/fernandinho”, é um artista que iniciou sua carreira gravando seu primeiro CD no ano de 2001, e, posteriormente, no ano de 2005, no lançamento de um novo trabalho, gravado na Praia da Costa, Vila Velha - ES, o público presente foi de 70.000 (setenta mil) pessoas.

74. Em seguida, o mesmo endereço eletrônico informa que cantor fez uma participação em evento de envergadura internacional, na cidade de Atlanta/EUA, onde cantou em português para mais de **20.000** (vinte mil) jovens universitários americanos, sendo que dois anos após voltou a cantar na mesma conferência, desta vez para um público de 40.000 (quarenta mil) jovens.

75. Por fim, a produtora informa que até a presente data o cantor já gravou 6 (seis) CDs, desde o início de seus trabalhos em 2001, “alcançando os quatro cantos do nosso País, e também em outros países, como Inglaterra, Espanha, Portugal, Japão, Cuba, Itália, Suíça e EUA.

76. Tenho para mim, que não foi por menos que o Conselho dos Ministros Evangélicos de Porto Velho - RO., quando consultados pela Administração Pública Municipal indicou o referido artista. Igualmente merece ser esclarecido que, o referido Conselho não foi quem deu início ao procedimento de contratação do artista para o incentivo da cultura em nossa cidade; o Conselho apenas se manifestou após a iniciativa da Administração Pública, opinando sobre qual artista poderia agradar ao público local.

77. Pela compreensão jurídica da legislação aplicada à espécie, há que se entender que o reconhecimento pela opinião pública do artista **Fernandinho** encontra-se plenamente

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

demonstrado, dado à sua envergadura nacional e internacional, consubstanciada no lançamento de vários CDs, pois é certo que, se não houvesse público para o referido cantor, não resta dúvida de que ele não prosseguiria com suas gravações.

78. Além do que, considero que as várias apresentações realizadas no âmbito pátrio, bem como em outras nações, de igual forma, contribuem para o reconhecimento público de seu trabalho.

79. Não é possível concordar, também, que com a argumentação de que mesmo sendo o artista conhecido, ele seria conhecido apenas pelo segmento evangélico. Explico.

80. Para além disso, é inquestionável que o Município de Porto Velho - RO., respeitando o calendário cultural da Cidade, tinha o interesse público de apoiar o evento denominado "Marcha para Jesus", contratando um artista com identidade com a data comemorativa; por tal razão consultou o Conselho dos Ministros Evangélicos, a fim de contratar o profissional da música *gospel*, de escolha popular, porém, com estrita relação com o evento cultural, o que não guarda nenhuma relação com competitividade ou com a chamada crítica consagrada.

81. É evidente que o entendimento do Ministério Público de Contas, com o respeito que se faz necessário, não se coaduna com o entendimento majoritário com os eventos de cunho religioso - sem vinculação nominal com a igreja - realizada, por exemplo, no Nordeste do Brasil, relativo à festa de São João.

82. Se consultar o povo nordestino a respeito de que artista deva ser contratado pelo poder público para cantar nas festas juninas, desenganadamente, o povo nordestino optará, sem dúvida, pela contratação de um cantor regional, rejeitando, por exemplo, o nome do cantor **Roberto Carlos** e outros nomes nacional e internacionalmente reconhecidos.

83. Nesse contexto, urge trazer à baila a respeitável ementa da judiciosa decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Pernambuco, quando da apreciação do AGV 186785, em que

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

considerou legal a contratação de artista para evento junino, contratado por meio de dispensa de licitação, inexistindo, no caso concreto, qualquer ato de improbidade, uma vez que, dado o caráter subjetivo da escolha do artista, a licitação seria insuscetível, por inviabilidade concreta de licitação, cuja transcrição segue abaixo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTO JUNINO POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.A impossibilidade de competição, em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, da pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e os artistas. 2.Bem o demonstra o caso vertente, em que a produtora foi contratada para a promover a apresentação de uma série de artistas, compondo um evento temático alusivo às festas juninas. 3.Assim, a contratação em exame em verdade contemplou um "pacote" de artistas para apresentação sequenciada, em conformidade com a programação artístico-musical proposta pela produtora, programação essa que, considerada como um todo, era insuscetível de licitação, por inviabilidade concreta de competição. 4.Inocorrência de qualquer ato de improbidade. 5.Precedente desta Corte de Justiça. 6.Recurso de agravo improvido à unanimidade.

(TJ-PE - AGV: 186785 PE 01867858, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 29/10/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 108)

84. Com efeito, é mister aclarar o entendimento jurisprudencial, citado em linhas precedentes, reflete a melhor interpretação sobre o assunto, além do que não destoa da jurisprudência também dos Tribunais de Contas, podendo ser citado inúmeras decisões no mesmo sentido, vejamos, a propósito, como decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no voto de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**, *verbis*:

Trata o presente processo da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e execução financeira do contrato administrativo nº 82/2013, firmado pela FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa CIRCUITO MUSICAL LTDA-EPP, tendo por objeto a contratação de representante exclusivo do artista Toquinho, para a realização de 01 (um) Show musical, na Praça da Liberdade, em Bonito/MS, pelo projeto "14º Festival de Inverno de Bonito". A 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, consoante Análise 1091/2014 (peça 18). No mesmo sentido e com os mesmos fundamentos opinou o Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2915/2014 (peça 20). É o relatório. Aprecia-se nestes autos a inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

execução financeira do contrato administrativo nº 82/2013, firmado pela FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa CIRCUITO MUSICAL LTDA-EPP, tendo por objeto a contratação de representante exclusivo do artista Toquinho, para a realização de 01 (um) Show musical, na Praça da Liberdade, em Bonito/MS, pelo projeto "14º Festival de Inverno de Bonito". Após apreciar os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto à inexigibilidade de licitação estão em conformidade com o Art. 25, III, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013. Verificando o contrato em questão, nota-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo artigo 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula. Ademais, verifica-se a observância do prazo para a publicação do extrato do contrato, tendo vista que a formalização ocorreu em 23/07/2013, e sua publicação em 26/07/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Por fim, quanto à remessa dos documentos que compõe estes autos, a mesma ocorreu em 06/08/2013, logo tempestivamente, atendendo assim o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011. Analisando os documentos constantes dos autos, observa-se que os atos praticados quanto à execução financeira do referido contrato, estão em conformidade com a Lei Federal acima citada, bem como, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, como ficou demonstrado no levantamento financeiro constante do item V.a. da Análise 1091/2014 (peça 18), elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo. Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, a e V, da Resolução Normativa nº 76/2013: 1 - nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, I, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do contrato nº 82/2013, firmado pela FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa CIRCUITO MUSICAL LTDA-EPP, haja vista sua consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente; 2 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. É a decisão. Campo Grande-MS, 23 de abril de 2014. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 135752013 MS 1436797, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0915, de 07/07/2014)

85. A esse respeito, vale mencionar outra decisão daquele mesmo Tribunal de Contas, quando da análise do Contrato Administrativo n. 81172014, MS 1494436, cujo objeto era a contratação do artista Erasmo Esteves, pela Fundação de Cultura daquele Estado, para apresentação musical, e que foi decidido pela regularidade da inexigibilidade de licitação, bem como pela regularidade na formalização do referido contrato, conforme se observa no voto de Relatoria do Excelentíssimo Conelheiro Ronaldo Chadid, *verbis*:

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 09/600.133/2014, instaurado pela Fundação de Cultura do Estado/MS, resultando inexistência de licitação em razão da especificidade contratada, cuja finalidade foi contratação dos serviços de Erasmo Esteves, artisticamente conhecido como Erasmo Carlos, no Festival América do Sul/2014 a realizar-se no dia 30 de abril de 2014 no Município de Corumbá. Através do Ofício nº 683/10 o Presidente da Fundação de Cultura, Sr. Américo Ferreira Calheiro, encaminhou toda documentação pertinente ao certame e à formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 040/14, celebrado com a empresa “Estreia Produções Culturais Eventos Ltda. EPP”, com prazo de vigência para a data de realização do show e valor no montante de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Submetido à análise da equipe técnica da 5ª ICE (ANP - nº 13213/14 – f. 107) a mesma entendeu que o procedimento adotado atendeu à regra do artigo 25, inciso III da Lei Federal 8.666/93, em todos os aspectos, e a documentação enviada reflete o atendimento, igualmente, às exigências legais externas e internas, em especial a Instrução Normativa TC nº 35/11 que trata da remessa de documentos a serem submetidos ao crivo fiscalizatório do TCE/MS. Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 13582/14 – f. 112), o douto representante do parquet lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a inexistência de licitação quanto da formalização do contrato e sua execução financeira. É o relatório. Conforme a documentação apresentada, o procedimento administrativo nº 09/600.133/2014 teve como objetivo a contratação de artista renomado ou, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei de Licitações, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e, por essa razão, resultou na inexistência. O Contrato de Prestação de Serviços nº 040/14, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa “Estreia Produções Culturais e Eventos Ltda. - EPP”, que representa o cantor Erasmo Carlos, contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias por lei, previstas no art. 55 da Lei nº 866/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução. A apresentação ocorreu no dia 30 de abril de 2014, no Município de Corumbá, por ocasião da realização do Festival América do Sul/2014, sendo que os pagamentos, notas e empenhos foram realizados em pleno acordo com as determinações contidas na lei nº 4.320/64 e conforme demonstrou, detalhadamente, a análise técnica de f. 107 (ANA nº 13231/14), pautada na documentação referente à liquidação da despesa que o Ordenador encaminhou a esta Corte. O Ministério Público de Contas, com base na mesma análise, emitiu parecer favorável ao certame (nº 13582/14 – f. 112), considerando regular e legal o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a sua execução financeira. Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, DECIDO pela regularidade na inexistência de licitação, bem como pela regularidade na formalização do Contrato nº 040/2014 e na sua execução financeira, conforme as determinações legais contidas nos artigos 25, II e parágrafo único; 55; 57; 61 e parágrafo único; 65, § 1º, todos da Lei 8666/93 c/c artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, além do Decreto Estadual nº 12.105/06 que rege a realização do Pregão Presencial no Estado de Mato Grosso do Sul e da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos. Publique-se. Campo Grande, 23 de março de 2015. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator
(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 81172014 MS 1494436, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1096, de 12/05/2015)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

86. Ademais, certamente o douto representante Ministerial conhece, e muito bem, a teoria constitucional da contra-majoritariedade que visa a fomentar a prevalência dos direitos minoritários quando cotejados em face de uma notável majoritariedade; logo, o Estado não possui finalidade de fazer perpetrar discriminação, deve combater tratamento discriminatório, ao passo que, no entendimento do Ministério Público de Contas, o artista que possui público inexpressivo continuará a atuar no seu *locus* ínfimo, porque não receberá do Poder Público o incentivo para apresentar sua arte ao grande público, por ainda não ser artista consagrado pela crítica especializada, como critério objetivo da contratação.

87. A complexidade do tema impõe-nos a dizer que não se trata de público evangélico ou não evangélico, uma vez que isso é irrelevante, como já explicitado no item anterior quando tratou no reconhecimento público da música *gospel* como elemento de manifestação da cultura brasileira. Há que se dizer, entretanto, que o argumento utilizado pelo *Parquet* de Contas é de todo frágil.

88. Imagine-se, por exemplo, a Administração Pública Municipal almejar contratar para a apresentação de virada do ano de um artista - aqui se utiliza o nome apenas como exemplo - como a Cantora Ivete Sangalo.

89. A pergunta que se faz é a seguinte: A administração Pública estaria impedida de contratar a referida cantora, uma vez que ela só é conhecida pelo público não evangélico?

90. É claro que não. Tal afirmativa não poderia se sustentar, dada à falta de amparo lógico-jurídico que o caso requer.

91. Da mesma forma, encontra-se o vertente caso. Conforme já foi afirmado no item anterior quando se falou sobre a cultura, e aqui há de se falar novamente, a música *gospel* foi declaradamente pela Lei Ordinária Federal n. 12.590, de 2012, como elemento de manifestação cultural brasileira.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

92. Não se está aqui a se fazer um juízo parcial a favor ou contra determinadas práticas religiosas, ou mesmo a esta ou aquela religião, aliás, isso foge às atribuições. Constitucionalmente conferidas aos Membros desta Corte de Contas.

93. Nesse raciocínio, apenas o que se está a fazer é um juízo de legalidade, com estrita observância ao que preconiza a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais a respeito do caso em julgamento, pois já vimos alhures que as crenças e práticas religiosas também fazem parte da cultura de um povo, sendo uma garantia constitucional o incentivo do Estado à Cultura.

94. Veja-se, à guisa de exemplo, o Cristo Redentor no Rio de Janeiro, símbolo religioso da respeitável Igreja Católica, e mantido pela Prefeitura daquela Municipalidade, sendo uma grande fonte geradora e incentivadora do turismo àquela aludida Municipalidade.

95. Pelas fundamentações jurídicas expostas em linhas precedentes, há que se afastar a argumentação Ministerial de que a escolha do artista não preencheria o inciso III, do art. 25, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Da não-conversão dos autos em processo de Tomada de Contas Especial

96. A Unidade instrutiva em seu Relatório Técnico, às fls. ns. 325 a 333, pugnou pela ilegalidade da despesa pactuada mediante inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **Faz Chover Produções Artísticas Ltda** – ME no valor de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), por infringir o artigo 19, I da Constituição Federal, ao argumento da irregular contratação levada a efeito pelo Município de Porto Velho-RO.

97. É de se observar dos autos que o Membro do Ministério Público de Contas não identificou superfaturamento na referida dispensa de licitação, haja vista o valor do presente contrato refletir os mesmos preços praticados na apresentação do mesmo artista em outras localidades, bem como o *Parquet* Especial aduziu que a referida contratação atendeu à previsão da Lei de Licitações e contratos, no que alude à exigência de que o contrato deva ser firmado pelo

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo, conforme dispõe o inciso I, do art. 25, da Lei n. 8.666, de 1993.

98. O MPC, no entanto, opinou pela permanência da irregularidade consignada no item I.3 da presente Representação relativa a ausência de termo de ratificação da inexigibilidade de licitação, no argumento de que Termo de Ratificação constante no DOM n. 4.984, tem por objeto a contratação direta de empresa para ministrar curso sobre “Aspectos Polêmicos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, incluindo a Gestão do Contrato e a Visão dos Órgãos de Controle”, com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993, o que não se relaciona com a contratação em apreço, assim como pela instauração de TCE em virtude da violação ao art. 19, I, da CF/1988.

99. Ocorre que quanto à ausência de ratificação dos termos do contrato, ministrou em equívoco o MPC pois consta a devida ratificação, referente ao Processo n. 02.21.00060/2015, que trata da inexigibilidade de licitação, tendo sido publicado no **Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.984**, na data de 10 de junho de 2015, conforme se verifica do conteúdo da página 17, do mencionado Diário Oficial, devendo ser afastada e referida eiva, *verbis*:

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 02.21.00060/2015

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico e Homologo a Inexigibilidade de Licitação com base no Parecer Jurídico nº032//PGM/2015 e outras informações que constam nos autos, fundamentado no Inciso I do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos seguintes termos: CONTRATADA: O ARTISTA FERNANDINHO E BANDA (EMPRESA FAZ CHOVER PRODUÇÕES ARTISTICA E MUSICAIS LTDA-ME, CNPJ nº 39.702.550.001-98). OBJETO: Contratação Direta sem Licitação “Aspectos Polêmicos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, incluindo a Gestão do Contrato e a Visão dos Órgãos de Controle.”

VALOR: R\$90.000,00 (Noventa Mil Reais).

Porto Velho, 09 de junho de 2015.

Marcos Aurélio C.N. Junior

Presidente/FUNCULTURAL

100. Relativo ao possível dano e a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do item III, da peça representativa, não deve ser levado a efeito, explico.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

101. A Unidade Instrutiva por mais que notificada por este Conselheiro-Relator, por meio do Despacho, à fl. n. 308, tendo em vista os autos não terem apresentado os requisitos elementares para a transmutação do feito em processo de Tomada de Contas Especial, em virtude da ausência da individualização da condutas dos responsáveis pelos supostos danos, bem como a inexistência do nexo de causalidade entre as ações perpetradas pelos responsáveis e a norma infringida, tampouco não foi quantificado de modo detalhado o suposto dano, pois à SGCE cingiu-se apenas a indicar o valor global do contrato na monta de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais).

102. De pronto não vislumbro nos presentes autos sobrepreço na avença administrativa relativa a contratação direta do mencionado cantor, tendo em vista que o preço efetivado estar condizente com os praticados no mercado, à época, bem como, como já delineado em linhas precedentes não há de falar em irregularidade no contratação direta, razão por que tenho que não há elementos mínimos a justificar a conversão do feito em TCE.

103. Assim, por não ter se verificado nos autos qualquer ilegalidade ou indícios de dano ao erário que justifique a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, uma vez que foi demonstrado o interesse público, materializado no incentivo do Estado em garantir e incentivar as diversas formas de manifestações culturais, há que se rejeitar, de plano, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

104. Quanto ao processo relativo à sonorização, aluguel de palco, banheiros e demais acessórios promovidos pela Municipalidade, há de se determinar a SGCE que em autos apartados promova a devida fiscalização dos atos administrativos realizados no Processo Administrativo n. 02.21.0037/2015, para o fim de perquirir a regularidade dos gastos das despesas realizadas com sonorização e iluminação, lixeiras, banheiros químicos e demais acessórios utilizados para a apresentação cultural do Cantor Fernandinho.

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, dissentido com os termos do Relatório Técnico, às fls. ns. 325 a 333, e Parecer Ministerial n. 151/2016-GPGMPC, às fls. ns. 266 a 281, submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, nos termos regimentais, o seguinte VOTO, para:

I - CONHECER a presente **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público de Contas, e firmada pelo Ilustre Procurador-Geral de Contas, **Dr. Adílson Moreira de Medeiros**, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência, aplicável à espécie versada, *in casu*, inciso III, do art. 52, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, e no mérito;

II - JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, em razão de não ter sido constatado a ilegalidade na contratação direta de profissional de setor artístico, através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, não violando os termos do inciso III, do art. 25, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como por restar comprovado presença do interesse público na realização do evento denominado “MARCHA PARA JESUS”, conforme preconizado no inciso II, do Parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, sendo dever do Poder Público em promover e garantir a manifestação cultural oriunda, *in casu*, da música do gênero *gospel*, reconhecidamente, pela legislação em vigor, um elemento de manifestação cultural consubstanciado no preceptivo constitucional encartado no art. 215, da CF/88, c/c a norma contida na Lei Federal n. 12.590 de 2012, bem como, no art. 139, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 1º, da Lei Estadual n. 3.325 de 2014, configurando a não violação do inciso I, do art. 19, da Constituição Federal de 1988;

III - NÃO CONVERTER, os autos em Tomada de Contas Especial, uma vez que não foi identificado, nos autos, indício de dano ao erário, uma vez que foi demonstrado o interesse público, materializado no incentivo do Estado em garantir e incentivar as diversas formas de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

manifestações culturais, bem como pela ausência de sobrepreço na contratação direta do mencionado cantor, ante o preço efetivado estar condizente com os praticados no mercado, à época;

IV - DÊ-SE ciência, desta Decisão, via Doe, aos agentes e interessados a seguir indicados:

a) Ao Excelentíssimo **Senhor Mauro Nazif Rasul**, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho;

b) Ao **Senhor Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior**, Ex-Presidente da FUNCULTURAL do Município de Porto Velho - RO.;

c) À Excelentíssima **Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco**, Controladora-Geral do Município de Porto Velho – RO, à época;

d) Ao Excelentíssimo **Senhor Mirton Moraes de Souza**, Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, à época;

e) Ao **Ministério Público de Contas - MPC**, na condição de Representante, via Ofício;

V - ORDENAR a SGCE que em autos apartados que promova a devida aferição dos atos administrativos realizados no Processo Administrativo n. 02.21.0037/2015, para o fim de perquirir a regular aplicação dos recursos do Município nas despesas realizadas com sonorização, iluminação, lixeiras, banheiros químicos e demais acessórios utilizados para a apresentação cultural do Cantor Fernandinho, caso não esteja sendo sindicado por esta Egrégia Corte de Contas;

VI - PUBLIQUE-SE.

VII - ARQUIVEM-SE, os autos do processo após os procedimentos de praxe.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO [e]: 03008/2015/TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

ASSUNTO: Representação. Contratação direta da empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.-ME, para contratação de apresentação artística do cantor Fernandinho em junho de 2015.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC.

RESPONSÁVEIS: Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior – Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho/RO – CPF: 982.428.492-34.
Paula Cristina Terra Silva dos Santos – Sócia Administradora da empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.-Me – CPF: 017.761.047-65.
Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.-Me – CNPJ: 39.702.550/0001-98.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 22ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, de 06 de dezembro de 2017.

GRUPO: **II – PEDIDO DE VISTA – VOTO SUBSTITUTIVO.**

RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 04 de outubro de 2017, utilizando das prerrogativas insertas no art. 147 do Regimento Interno desta Corte, requeri vista do processo em epígrafe, para melhor examinar a matéria.

Consoante já descrito, tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual aponta indícios de irregularidades na contratação direta da empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.-Me – CNPJ: 39.702.550/0001-98, com fundamento no inciso III, do art. 25, da Lei Federal n. 8.666/1993, para realização da apresentação artística do cantor gospel “Fernandinho” durante o evento religioso denominado “Marcha Para Jesus”, realizado no dia 18.06.2015²⁷ – Contrato nº 066/PGM/2015, no montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais), às fls. nºs 2 a 25 dos autos em epígrafe.

O eminente Relator, ao examinar o processo em epígrafe, proferiu o seguinte voto:

[...]

I – CONHECER a presente **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público de Contas, e firmada pelo Ilustre Procurador-Geral de Contas, **Dr. Adílson Moreira de**

²⁷ Dia do Evangelico – D.O.E. n. 2624, de 20 de janeiro de 2015.

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Medeiros, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência, aplicável à espécie versada, *in casu*, inciso III, do art. 52, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, e no mérito;

II – JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, em razão de não ter sido constatado a ilegalidade na contratação direta de profissional de setor artístico, através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, não violando os termos do inciso III, do art. 25, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como por restar comprovado presença do interesse público na realização do evento denominado “MARCHA PARA JESUS”, conforme preconizado no inciso II, do Parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, sendo dever do Poder Público em promover e garantir a manifestação cultural oriunda, *in casu*, da música do gênero *gospel*, reconhecidamente, pela legislação em vigor, um elemento de manifestação cultural consubstanciado no preceptivo constitucional encartado no art. 215, da CF/88, c/c a norma contida na Lei Federal n. 12.590 de 2012, bem como, no art. 139, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 1º, da Lei Estadual n. 3.325 de 2014, configurando a não violação do inciso I, do art. 19, da Constituição Federal de 1988;

III – NÃO CONVERTER, os autos em Tomada de Contas Especial, uma vez que não foi identificado, nos autos, indício de dano ao erário, uma vez que foi demonstrado o interesse público, materializado no incentivo do Estado em garantir e incentivar as diversas formas de manifestações culturais, bem como pela ausência de sobrepreço, na contratação direta do mencionado cantor, ante o preço efetivado estar condizente com os praticados no mercado, à época;

[...]

Em contraponto, a Unidade Técnica traduziu seu entendimento nos seguintes termos:

De responsabilidade do senhor Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior – Presidente da FUNCULTURAL, exercício de 2015, por:

a) Infringência ao art. 19, I da Constituição Federal por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção de evento religioso Marcha para Jesus, com a contratação do artista “Fernandinho”, realizado no dia 18.6.2015, em comemoração ao dia do evangélico, materializado no contrato n. 066/PGN/2015, ensejando possível dano ao erário no montante de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**;

b) Infringência ao art. 25, inc. III e 26 parágrafo único, inc. II da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidência de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, visto que o artista não foi selecionado em decorrência de sua consagração pública ou crítica especializada.

Ao final, a Unidade Técnica cuidou ainda de emitir a seguinte Proposta de Encaminhamento:

I – promova a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, ante o indício de possível dano ao erário municipal de Porto Velho na monta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), advindo de contratação irregular materializada no contrato n. 066/PGM/2015;

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

II – promova a citação dos responsáveis para que querendo apresentem justificativas acerca das irregularidades acima mencionadas, em estrita obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, e LV, da Carta Magna).

III – promova nova determinação ao atual Prefeito Municipal e atual Presidente da Fundação Municipal de Cultura para complementação das informações concernentes ao processo administrativo n. 02.21.0037/2015, com remessa de cópia de todos os demais processos que guardem relação com a realização do show do cantor “Fernandinho”, tais como locação de palco, iluminação dentre outros para que submeta a análise técnica.

Em seu *mister* institucional o Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

I - reiterar a necessidade de imediata conversão do feito em Tomada de Contas Especial, como obriga o art. 44 da Lei Complementar n. 154/96;

II – pugnar pela citação dos responsáveis para que apresentem as razões de defesa que entenderem cabíveis, em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) para as irregularidades abaixo elencadas, devidamente fundamentadas no bojo da representação proposta pelo MPC e no relatório técnico de fls. 250/262:

1 - subvenção a culto religioso, sob a forma de pagamento ao cantor gospel “Fernandinho”, no valor de R\$ 90.000,00 para participação no evento “**MARCHA PARA JESUS**”, realizado por diversas igrejas, no dia 18.06.2015, em afronta aos princípios constitucionais da laicidade estatal (art. 19, I, CF/88) e da supremacia do interesse público sobre o particular, caracterizando, *ab initio*, ato de improbidade administrativa (art. 10, inc. XI, da Lei n. 8.429/1992), o que enseja o ressarcimento ao erário do valor total do contrato e a aplicação das multas previstas nos arts. 54 (proporcional ao dano) e 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, por grave infração às normas legais citadas;

2 – infringência ao art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, o que configura, em tese, ato de improbidade administrativa, na forma delineada pelo art. 10, inc. VIII, da Lei n. 8.429/1992 e crime capitulado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, passível de seccionamento pela Corte de Contas nos mesmos termos já declinados;

3 – ausência de publicação do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 26, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 37 da Constituição Federal de 1988.

III – pugna pela expedição de nova determinação ao Prefeito Municipal e ao atual Presidente da Fundação Municipal de Cultura, para que complementem as informações relativas ao Processo Administrativo n. 02.21.0037/2015, bem como enviem cópia de todos os demais processos relacionados ao show do cantor gospel “Fernandinho”, especialmente quanto à locação de estrutura de palco, lixeiras, banheiro químico, etc., para análise e identificação do valor total do dano ao erário, na forma exposta anteriormente neste parecer;

IV – pugna pela aplicação de multa ao senhor Antônio Jorge Dos Santos – Presidente da FUNCULTURAL à época, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por descumprir a determinação do Tribunal, contida no despacho de fls. 236.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

A rigor, são as informações necessárias para decidir.

VOTO**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Antes de adentrar no mérito da questão controvertida, faz-se necessário transcrever o dispositivo constitucional que dispõe sobre o tema, *in verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

Pois bem, verifica-se que a Carta Magna traz, no supracitado dispositivo, uma ressalva para a vedação de subvenção de cultos religiosos ou igrejas, qual seja a colaboração de interesse público. No entanto, tal exceção não se aplica ao caso em tela, uma vez que é necessário que se atinja o interesse público primário, isto é, da coletividade.

É esse o caso quando o Poder Público atua em colaboração com as igrejas ou grupos religiosos no sentido de promover campanhas sociais que tragam benefícios à sociedade em geral, independentemente de religião, a exemplo de distribuição de cestas básicas a pessoas carentes, programas de alfabetização de adultos, etc.

Ainda nesse sentido, é perceptível que a “Marcha Para Jesus” não atinge o interesse da coletividade enquanto manifestação cultural, mas apenas de um segmento da mesma, ou seja, o público cristão, e mais especificamente os evangélicos.

Frente a isso, é importante pontuar que a liberdade religiosa não é ilimitada. Se uma dada religião pressupõe o esmagamento dos direitos individuais que compõem o sistema de direitos fundamentais instituído pela Constituição Federal, a Administração Pública terá legitimidade para intervir na atuação da organização religiosa. Intervenção esta que deve ser feita na forma da lei, e apenas na medida em que ela se fizer adequada, necessária e proporcional para proteger os direitos individuais daqueles que não professam aquela convicção religiosa, ou para tutelar os direitos individuais indisponíveis de seus próprios crentes hipossuficientes.

Neste contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dita que em seu artigo 5º, inciso VI:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a sua

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

liturgia, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Já a separação entre Estado e Igreja, como mencionado alhures, encontra-se no artigo 19, inciso I da mesma Constituição Federal.

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Veja que o Estado não adota religião oficial. Assim, a liberdade religiosa deve conviver com a separação entre o Estado e a Igreja.

Há um fator histórico e sociológico a ser considerado neste quadrante, a separação da Igreja e do Estado. Ou seja, secular porque o poder do Estado não tem mais o condão de instituir em seu povo uma religião, há uma neutralidade de crenças. Observa-se que o termo Estado, por vezes, gera divergências no seu conceito operacional. O chamado Estado Laico nada mais é do que uma característica da ordem normativa. Tem em suas normas características ou mecanismos que permitem a liberdade de crença, religião e multiculturalismo em seu povo.

Através destas normas não só se permite a liberdade, mas garante-se proteção contra a violação da crença em seu território. Parece-se mais acertado usar o termo de caráter ou de cunho laico, ou seja, que pratica em seus mecanismos o exercício laico científico ou religioso.

Denota-se então que ora o Estado pratica a abstenção negativa, ora a ação positiva para o exercício laico. Entender o caráter laico como uma norma programática é não se preocupar com um resultado imediato e absoluto, mas medidas futuras e necessárias para que o Estado incorpore esta atitude frente ao seu povo. A discricionariedade proporcionada em reduzir a laicidade em somente um princípio pode muito bem ser utilizada para manobrar ideologicamente a população e estremecer as bases sociais, ficando uns contra os outros, uma moral contra outra moral, e assim sucessivamente²⁸.

Com efeito, a liberdade de culto não significa a preferência ou a exposição pública da tendência católica, evangélica ou de qualquer outra manifestação. Se o catolicismo tem precedência ostensiva em favores públicos, que seja a prática afastada de imediato, discernindo o que é público e o que é manifestação fervorosa individual ou mesmo popular.

Sessões públicas não deveriam abrir os trabalhos com orações, cultos, rezas, mantras, invocações, enfim, cada qual deve praticar a sua própria crença individual, mas não pode impor aos expectadores determinada orientação ou fazer do espaço público um palco para essa exposição preferencial.

²⁸ VIANA, Thiago Gomes. **Evento religioso e verba pública: a inconstitucionalidade nossa de cada dia**. Disponível em: <<https://thiagogv.jusbrasil.com.br/artigos/121942815/evento-religioso-e-verba-publica-a-inconstitucionalidade-nossa-de-cada-dia>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

MAHON, Eduardo. **Administração pública não pode patrocinar evento religioso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-abr-12/governo_ao_patrocinar_evento_religioso>. Acesso em: 01 dez. 2017.

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

E, no Brasil, discutimos tanto uma cisão entre catolicismo e evangélicos, porque são francas minorias os budistas, hindus, judeus e umbandistas. Ora, o umbandismo é o sistema religioso gerado da miscigenação tipicamente brasileira e ainda sofre enorme carga de preconceito. Em termos culturais, poderíamos afirmar que aí sim reside uma manifestação que carrou claríssimos desdobramentos na música popular brasileira, por exemplo. Já a comunidade islâmica, extremamente forte e organizada no país, convive pacificamente com a comunidade judaica, enraizando-se nos mais diversos setores da vida nacional, assim como os budistas saem lentamente de guetos para ganhar força nas mais variadas cidades brasileiras.

Isso tudo mostra que o Brasil é, deveras, um Estado Laico, não orientando a população e permitindo o fortalecimento de todas as crenças que convivem simultaneamente. A questão não é esta. O problema reside no patrocínio, com dinheiro público, de determinados eventos populares que são religiosos.

Aí peca o administrador público que faz da preferência pessoal ou coletiva de seu *staff* um desvio de recursos para valorizar quem quer que seja. Por exemplo, as festas católicas de santo, por mais centenárias que sejam essas tradições, não devem ter qualquer centavo do erário; os shows evangélicos, por mais populares que sejam os encontros, não devem ter um centavo do erário. E, se fôssemos declinar todas as religiões, diríamos exatamente o mesmo: os umbandistas, os islâmicos, os judeus, os hindus etc.

É a velha máxima do equilíbrio – se o poder público faz por uma crença religiosa, deve fazer por todas. Então, o Estado Laico republicano e democrático, surgido da ordem constitucional, desde 1891 até 1988, não deve fazer por nenhuma doutrina, mormente usando-se de dinheiro público, até porque os tributos são recolhidos indistintamente da fé, o que naturalmente não pode ser gasto para qualquer preferência. Aliás, já é hora do Estado Brasileiro discutir profundamente o empenho de verba pública para a conservação de Igrejas Católicas.

Convenientemente, as igrejas mais antigas são classificadas como patrimônio público, de um lado, para beneficiar a Igreja com verba federal e estadual. Mas, de outro lado, o espaço conservado com recursos públicos está sob controle exclusivo da própria Igreja Católica. Noutras palavras – quando é conveniente, é de todos e, quando não é, apenas de uma religião. Penso que a Igreja, enquanto instituição mais rica do mundo ocidental, deva cuidar de seus próprios templos. Mas se o poder público injetar qualquer real, deverá tomar para a sociedade o controle, a gestão, e a fiscalização do espaço.

Tratando-se de patrocínios solicitados por igrejas, ainda há que se mencionar que a Constituição Federal, em seu artigo 19, inciso I, prevê a separação do Estado e da Igreja, sendo o Brasil um país laico ou não confessional, ou seja, a República Federativa do Brasil não adotou qualquer religião oficial.

Desta forma, patrocinar eventos promovidos por igreja de determinada religião em detrimento de outros eventos vem de encontro ao pressuposto do Estado Laico, bem como ao princípio da isonomia, posto que a Constituição Federal apenas excepciona que os entes públicos prestem às igrejas colaboração de interesse público previstas em lei, o que não ocorre no caso em análise.

Em suma, ainda que, teoricamente, seja possível que o Município de Porto Velho ao patrocinar eventos promovidos por particulares submetendo o pedido ao procedimento retromencionado, entende-se que esses patrocínios podem acarretar riscos para o ente público,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

inclusive com a responsabilização de seus agentes, uma vez que nem sempre resta caracterizado o interesse público que motivou o ato e tampouco o tratamento isonômico que se espera da Administração Pública.

A despeito do estado laico, o Ministro do STF, Senhor Marco Aurélio, no julgamento da ADPF nº 54, assim se posicionou:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54
DISTRITO FEDERAL V O T O:**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –. Senhor Presidente, na verdade, a questão posta sob julgamento é única: saber se a tipificação penal da interrupção da gravidez de feto anencéfalo coaduna-se com a Constituição, notadamente com os preceitos que garantem o Estado laico, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a proteção da autonomia, da liberdade, da privacidade e da saúde. Para mim, Senhor Presidente, a resposta é desenganadamente negativa.

Começemos pelo Estado laico. 1. A República Federativa do Brasil com o Estado laico “Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”, Evangelho de São Marcos, capítulo XII, versículos 13 a 17 Nas palavras de De Plácido e Silva: “**LAICO. Do latim laicus, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição ao de bispo, ou religioso**”.

A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, inicia-se com “**EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE**” e, no artigo 5º, preconiza que “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”. José Afonso da Silva, ao comentá-la, assevera realmente, a Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art. 5º), com todas as consequências derivantes dessa qualidade de Estado confessional, tais como a de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de ser aclamado, teria que jurar manter aquela religião (art. 103), a de que competia ao Poder Executivo nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos (art. 102, II), bem como conceder ou negar os beneplácitos a atos da Santa Sé (art. 102, XIV), quer dizer, tais atos só teriam vigor e eficácia no Brasil se obtivessem aprovação do governo brasileiro.

Apesar do disposto no artigo 5º, o artigo 179 da Constituição do Império assegurava a “inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança civil individual e a propriedade”. Da leitura dos incisos, verifica-se a liberdade de ação em geral, ainda que simplesmente formal. Elza Galdino relembra que o Decreto nº 001144, de 11 de setembro de 1861, indicava a natureza tolerante do Império brasileiro. Transcrevo: Faz extensivos os efeitos civis dos nascimentos, celebrados na forma das leis do Império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados o registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas bem como as condições necessárias para que os pastores de religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis.

Antes de ser aclamado, cabia ao Imperador realizar o juramento de manter a religião católica como oficial e nacional, devidamente protegida, nos seguintes termos: Juro manter a religião católica apostólica romana, a integridade, a indivisibilidade do Império, observar e fazer observar a Constituição Política da nação brasileira e mais leis do Império e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber (artigo 103 do Texto Maior de 1824). Era tamanha a importância atribuída ao referido juramento que,

Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

na dicção da Lei Fundamental de 15 de outubro de 1827, seriam severamente punidos todos aqueles que contribuísssem para a sua destruição. Caso se tratasse de Ministros e Secretários de Estado, sobre eles recairia a acusação de traição.

Pode-se afirmar que, até então, o Brasil era um Estado religioso relativamente tolerante. Relativamente porque, embora estendesse os efeitos civis a atos religiosos em geral e permitisse a realização de cultos não católicos, limitava-os ao âmbito doméstico e aos templos, proibindo qualquer manifestação não católica exterior. No limiar da transição do Império para a República, **o Estado brasileiro houve por bem separar-se da Igreja**, conforme evidencia a ementa do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, o qual: Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Registro histórico interessante é a correspondência entre Dom Marcelo Costa, Bispo do Pará, e Ruy Barbosa, Ministro do Governo Provisório incumbido de redigir o decreto do qual adviria a separação entre o Estado e a Igreja.

Em 22 de dezembro de 1889, Dom Marcelo Costa, impossibilitado de comparecer a certa reunião, enviou carta ao Ministro manifestando-se acerca do “decreto de separação”: Não desejo a separação, não dou um passo, não faço um aceno para que se decrete no Brasil o divórcio entre o Estado e a Igreja. Tal decreto alterando profundamente a situação da Igreja poderia causar grande abalo no país. Talvez fosse de melhor prudência, de melhor política e até mais curial reservar esse assunto para a próxima assembleia constituinte.

Mas, se o Governo Provisório está decidido a promulgar o decreto, atenda-se o mais possível à situação da Igreja, adquirida entre nós, há cerca de três séculos. É evidente que sob o pretexto de liberdade religiosa não devemos ser esbulhados. A laicidade, que não se confunde com laicismo, foi finalmente alçada a princípio constitucional pela **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, cujo artigo 11, § 2º, dispôs ser vedado aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.**

Desde então, todos os textos constitucionais reproduziram o conteúdo desse artigo – a Constituição de 1934 fê-lo no artigo 17, incisos II e III, ampliando a proibição aos entes municipais; o Texto Maior de 1937 menciona-o no artigo 32, alínea “b”; a Carta de 1946 dispôs a respeito do tema no artigo 31, incisos II e III, referindo-se, pela primeira vez, ao Distrito Federal; no Diploma Constitucional de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1/69, o preceito ficou no artigo 9º, inciso II. Na mesma linha, andou o Constituinte de 1988, que, sensível à importância do tema, dedicou-lhe os artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, embora, àquela altura, já estivesse arraigada na tradição brasileira a separação entre Igreja e Estado.

Nos debates havidos na Assembleia Nacional Constituinte, o Presidente da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, Antônio Mariz, enfatizou: o fato de a separação entre Igreja e Estado estar hoje incorporada aos valores comuns à nacionalidade, não é suficiente para eliminar do texto constitucional o princípio que a expressa.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 consagra não apenas a liberdade religiosa – inciso VI do artigo 5º –, como também o caráter laico do Estado – inciso I do artigo 19. Citados preceitos estabelecem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Pois bem, Senhor Presidente, não obstante tais dispositivos, o preâmbulo da atual Carta alude expressamente à religião cristã. Eis o teor: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

No entender de Pinto Ferreira, “(...) o preâmbulo é parte integrante da Constituição e tem a sua significação política, como uma reprodução altamente clara do conteúdo da Constituição em forma popular”[16]. Antes, João Barbalho anotara não ser o preâmbulo “(...) uma peça inútil ou de mero ornato na construção dela [Constituição]; as simples palavras que o constituem resumem e proclamam o pensamento primordial e os intuitos dos que a arquitetaram”[17].

A despeito de tais opiniões, essa não foi a posição abraçada por este Supremo quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076/AC, da relatoria do Ministro Carlos Velloso. **Na ocasião, o Tribunal explicitou que a menção a Deus carece de força normativa, conforme se depreende da ementa: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.**

Naquela assentada, o eminente **Ministro Sepúlveda Pertence** asseverou que a “**locução ‘sob a proteção de Deus’ não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do país**”. Conclui-se que, a despeito do preâmbulo, destituído de força normativa – e não poderia ser diferente, especialmente no tocante à proteção divina, a qual jamais poderia ser judicialmente exigida –, o Brasil é um Estado secular tolerante, em razão dos artigos 19, inciso I, e 5º, inciso VI, da Constituição da República. **Deuses e césores têm espaços apartados. O Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro.**

Vê-se, assim, que, olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional. A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade que o Estado deve adotar quanto às questões religiosas. Embora não signifique alusão a uma religião específica, “Deus seja louvado” passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram –, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

da República. MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3673599. Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 433 Voto - MIN. MARCO AURÉLIO ADPF 54 / DF. A anencefalia As informações e os dados revelados na audiência. rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

Como visto, embora não tenha enfrentado o caso de forma específica, a linha do STF é de manter a neutralidade entre Estado e Religião, sob pena de perverter a ordem jurídica estabelecida no texto constitucional.

A rigor, esse é o entendimento pátrio. A título elucidativo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal²⁹, considerou inconstitucional legislação que dispunha a possibilidade de colaboração entre o poder público com entidades religiosas. No mesmo sentido o TJ de São Paulo³⁰, proibiu o Município de Santa Barbara de usar dinheiro público em eventos religiosos.

Por esse ângulo entendeu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme aventou o Ministério Público de Contas e Corpo Técnico, ao colacionarem caso análogo, vejamos:

[AC01-G.RC-896/2015]

EMENTA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS EM EVENTO MANIFESTAMENTE RELIGIOSO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PATROCÍNIO PÚBLICO A EVENTO RELIGIOSO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO PELA VIA REFLEXA. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Emprego de recursos públicos para patrocínio de evento religioso, ainda que inserido dentro do contexto das festividades em comemoração ao aniversário do Município.

2. Inconstitucionalidade de patrocínio público a evento religioso. O art. 19 da CF veda o estabelecimento e a subvenção a cultos religiosos e igrejas, assim entendida como o emprego de dinheiro ou outros bens da entidade estatal para que se exerça a atividade religiosa.

3. Irregularidade do procedimento de dispensa de licitação por ofensa ao art. 19 da Constituição Federal.

4. Irregularidade da formalização e execução financeira do contrato pela via reflexa.

5. Impugnação da quantia gasta, sob pena de locupletação da Administração Municipal.

6. Multa.

[Diário Oficial do TCE-MS n. 1161, de 13/08/2015]

²⁹ Disponível em <http://www.tjdft.jus.inconstitucional/imprensa/noticias/2013/junho/lei-que-autorizaodfcolaborar-com-eventos-religiososeinconstitucional>.

³⁰ Disponível em: <http://g1.globo/sp/piracicaba-região/noticia/20/07/2012/tj-proibe-prefeitura-de-santa-barbara-de-usar-dinheiro-em-evento-religioso.html>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Denota-se que o caso analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é idêntico ao caso *sub examine*. Naquela assentada o TCE/MS decidiu:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do termo contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2013, celebrado entre o Município de Corumbá e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, por violação ao artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e ofensa ao artigo 19, inciso, I, da Constituição Federal;

II – Pela IMPUGNAÇÃO de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) referentes ao valor pago à microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME; responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Márcia Raquel Rolon, Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir de 11/09/2013, data da realização do pagamento (doc. f. 127); e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Márcia Raquel Rolon, brasileira, casada, portadora do CPF n. 408.321.471-98; em valor correspondente a 205 (duzentos e cinco) UFERMS, quantia correspondente a aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos de Corumbá – R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);

[...]

Ainda, o Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial, trouxe o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dando provimento ao Recurso Especial nº 1.536.895 – RJ (2015/0032419-7), contra Decisão do TJ/RJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DA IGREJA DE SÃO JORGE, EM SANTA CRUZ, BAIRRO DA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE, PARA CONFIGURAR-SE IMPROBIDADE, NOS CASOS DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA CONSISTENTE, DE MODO A SUPOORTAR JUÍZO CONDENATÓRIO QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES DE ENRIQUECIMENTO LÍCITO (sic), DANO AO ERÁRIO E CONDUTA DOLOSA DO AGENTE. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo não demonstrou a presença do indispensável elemento subjetivo do agente na prática do ato que lhe foi imputado como ímprobo; pelo contrário, malgrado o acórdão recorrido mantivesse a condenação dos recorrentes por improbidade administrativa capitulada no art. 11 da Lei 8.429/92, tal como a sentença condenatória, assentou o elemento subjetivo do agente perpetrado no dolo genérico, por se entender que a aplicação de recursos públicos em obras e eventos religiosos viola a laicidade estatal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

2. Esta orientação não tem o abono jurisprudencial do STJ, que exige a comprovação do dolo como elemento da conduta, para submeter legitimamente o infrator às iras do art. 11 da Lei 8.429/92; precedentes: REsp. 1.478.274/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31/3/2015; AgRg no REsp. 1.191.261/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/11/2011; o dolo deve ser verificado na conduta, na maquinação, na maldade, na malícia do agente, sendo isso o que deve ser demonstrado e o que não foi, no caso em apreço.

3. Ademais, o ato havido por ímprobo deve ser administrativamente relevante, sendo de se aplicar, na sua compreensão, o conhecido princípio da insignificância, de notável préstimo no Direito Penal moderno, a indicar a inaplicação de sanção criminal punitiva ao agente, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal: de minimis nos curat Praetor, neste caso, trata-se de contribuição do Município do Rio de Janeiro para construção de uma pequena igreja dedicada à devoção de São Jorge, na periferia da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 150.000,00.

4. Recursos Especiais de CÉSAR EPITÁCIO MAIA e STÚDIO G. CONSTRUTORA LTDA, aos quais se dá provimento para afastar suas condenações por improbidade administrativa.

Ainda, veio à tona o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

1. É vedado aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da lei, a colaboração de interesse público, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

2. A colaboração financeira de interesse público ou qualquer outro auxílio de bens materiais públicos, que torna lícita a aliança entre o Estado e as organizações religiosas, é aquela que diz respeito principalmente ao setor educacional, assistencial e hospitalar, tais como as concedidas às creches, às casas de assistência, de auxílio, de socorro, e santas casas, na forma e nos limites da lei.

Seguindo esse entendimento, bem trouxe o Ministério Público de Contas a seguinte decisão do TJ/SP, também acerca da Marcha Para Jesus:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Santa Barbara D'oeste. Realização de evento religioso denominado Marcha para Jesus. CF, art. 19, I. 1. Evento. Natureza. O evento Marcha para Jesus é promovido em conjunto com as Igrejas Evangélicas e tem caráter eminentemente religioso, conforme se extrai da LM nº 3.136/09 e outras informações juntadas aos autos e obtidas na página eletrônica oficial do evento. 2. Poder Público. Participação. O art. 19, inciso I da Constituição Federal veda a subvenção de cultos religiosos e igrejas, não importando se esta se dará de forma contínua ou se resumirá em apenas um evento. **Hipótese que não se enquadra na concepção de colaboração por interesse público, que pressupõe o exercício de uma atividade considerada útil pelo Estado para alcançar um fim pretendido pela coletividade, sem relação com a crença religiosa preconizada pela instituição.** 3. Multa. Os artigos 287, 644 e 645 do CPC não excluem a Fazenda Pública do pagamento da multa pela inexecução da obrigação de fazer. Cabe ao administrador, em isso ocorrendo, adotar as providências

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

administrativas, judiciais e criminais contra o servidor faltoso que a elas deu causa. Procedência. Recurso do Município a que se nega provimento. (TJ-SP, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 02/09/2013, 10ª Câmara de Direito Público)

Em que pese o Dia do Evangélico ser feriado Oficial no Estado de Rondônia, tal fato não desautoriza a observância do texto constitucional, em que laicidade garante uma posição de neutralidade da figura do Estado e, por consequência, o convívio pacífico entre as diversas confissões religiosas, ateístas, agnósticos, céticos, sem religião etc.

Assentadas tais premissas, sem embargos, incontestável que a utilização de verbas públicas para eventos religiosos não coadunam com o ordenamento jurídico, portanto, a medida adotada pelo Município de Porto Velho padece de amparo legal, subvertendo a ordem mandamental disposta no artigo 19, I, da Constituição Federal. Logo, inexistente interesse público subjacente e primordial, o que inviabiliza o fomento estatal direto nesse tipo de evento.

Da mesma forma, causa embaraço o procedimento adotado quanto à escolha do artista, com base no artigo 25, III, da Lei Federal n. 8.666/93, em que a seleção ocorreu por indicação do Conselho de Ministros Evangélicos de Porto Velho – COMEP³¹. E, ainda, verifica-se dos autos que as inquinações não restringem somente a contratação da banda, mas também sobre pagamentos de despesas necessárias à realização da apresentação artística, tais como: palco, som, iluminação, banheiros químicos, passagem aérea e demais insumos, posto que o Tribunal de Contas não logrou êxito nas diligências promovidas, carecendo assim, o procedimento de informações completas sobre o acontecido, para emitir juízo de valor acertado.

Assim, diante da evidência de dano ao erário, impositivo se torna a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996 e artigo 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com o escopo de tornar viável eventual pretensão ressarcitória do prejuízo causado ao erário municipal.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, consignando que a análise exauriente dos fatos deverá ser realizada depois de promovido o contraditório formal em favor dos responsabilizados, ocasião em que o **mérito** das imputações será examinado, considerando ainda a convergência de entendimento submeto a deliberação deste Egrégio Plenário, o seguinte **VOTO**:

I. Conhecer da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, subscrita pelo douto Procurador Geral – Adilson Moreira de Medeiros, sobre possíveis irregularidades na contratação direta da empresa FAZ CHOVER PRODUÇÕES ARTISTICAS E MUSICAIS LTDA – ME, de responsabilidade do Senhor MARCO AURÉLIO CAVALCANTE NOBRE JÚNIOR – na qualidade de Presidente da FUNCULTURAL, exercício 2015, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas;

³¹ Balizado na ATA de Registro de Preços n. 013/2014 – Pregão Eletrônico n. 107/2014 – Fundação Cultural de Rio Branco/AC. Acórdão AC2-TC 01176/17 referente ao processo 03008/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

II. Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme Relatório Técnico de ID=294733 (págs. 250/261) e Relatório complementar de ID=436215 (págs. 325/332);

III. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. Adotem-se as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Em 6 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR